



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

LAIZA SARINHO BEZERRA

**CONSTRUINDO PONTES: O DIÁLOGO TRANSJURISDICIONAL COMO
OPORTUNIDADE DE AVANÇO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO
CONTEXTO INTERAMERICANO**

**JOÃO PESSOA
2017**

LAIZA SARINHO BEZERRA

**CONSTRUINDO PONTES: O DIÁLOGO TRANSJURISDICIONAL COMO
OPORTUNIDADE DE AVANÇO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO
CONTEXTO INTERAMERICANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Giuliana Dias Vieira.

JOÃO PESSOA
2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B574c Bezerra, Laiza Sarinho

Construindo pontes [manuscrito] : o diálogo transjurisdicional como oportunidade de avanço dos direitos das mulheres no contexto interamericano / Laiza Sarinho Bezerra. - 2017.
81 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2017.

"Orientação: Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira, Departamento de Relações Internacionais".

1. Diálogos transjurisdicionais. 2. Corte interamericana de direitos humanos. 3. Direitos das mulheres. 4. Construtivismo. I.

Título.

21. ed. CDD 346. 013 4

LAIZA SARINHO BEZERRA

**AS PONTES DO DIÁLOGO TRANSJURISDICIONAL E OS AVANÇOS DOS DIREITOS
DAS MULHERES NO CONTEXTO INTERAMERICANO**

Monografia apresentada ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba.

Aprovada em 08 / 06 / 2017.



Dr.^a Giuliana Dias Vieira /UEPB
Orientadora



Dr.^a Ana Paula Marcelo Silva /UEPB
Examinadora



Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista /UEPB
Examinador

RESUMO

As mulheres possuem luta histórica pela garantia de direitos à igualdade, a não discriminação, contra a violência, e, principalmente, pela sua efetivação num âmbito social cada vez mais amplo. Mesmo assim, ao considerar os parâmetros atuais de proteção e a realidade social, política e jurídica, ainda pode-se perceber um vasto espaço para evolução. Nesse contexto, a finalidade da presente pesquisa consiste em, a partir do construtivismo nas Relações Internacionais, investigar como a jurisprudência e os diálogos transjurisdicionais realizados entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e as cortes nacionais americanas têm avançado na efetiva garantia dos direitos das mulheres nas Américas. Para isto, no primeiro capítulo é apresentada a situação atual da proteção oferecida para as mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir da exposição da legislação e da jurisprudência relativas aos direitos das mulheres no mesmo. Já a segunda parte do trabalho expõe o construtivismo enquanto perspectiva das Relações Internacionais, fazendo a ligação da prática dialógica entre cortes e do próprio construtivismo. O capítulo derradeiro traz consigo o ápice da análise proposta, ao apresentar os diálogos existentes sobre direitos das mulheres no SIDH, analisando como eles impulsionam transformações na sociedade americana. Assim, o trabalho busca evidenciar a importante contribuição que as construções impulsionadas pela Corte IDH tem para a evolução dos direitos das mulheres no âmbito interamericano.

Palavras-chave: Diálogos Transjurisdicionais. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos das Mulheres. Construtivismo.

ABSTRACT

Women have a historical struggle for the guarantee of rights to equality, non-discrimination, against violence, and, above all, for their implementation in an ever-widening social sphere. Even so, considering the current parameters of protection and social, political and legal reality, one can still perceive a vast space for evolution. In this context, the purpose of the present research is, based on Constructivism in International Relations, to investigate how jurisprudence and the transjudicial dialogues between the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and the American national courts have advanced the effective guarantee of Rights in the Americas. To this end, the first chapter presents the current situation of the protection offered to women in the Inter-American System of Human Rights (IASHR), based on an exposition of legislation and jurisprudence related to women's rights in it. The second part of the research exposes Constructivism as a perspective of International Relations, linking the dialogical practice between courts and constructivism itself. The final chapter brings with it the apex of the proposed analysis, by presenting the existing dialogues on women's rights in the IASHR, analyzing how it fosters transformations in American society. Thus, the work seeks to highlight the important contribution that the constructions promoted by the Inter-American Court has for the evolution of women's rights in the inter-American context.

Key Words: Transjudicial Dialogue. Inter-American Court of Human Rights. Women's Rights Constructivism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
IDH	
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O CONSTRUTIVISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIÁLOGOS ENTRE CORTES.....	11
2.1	NO CONTEXTO DO CONSTRUTIVISMO.....	13
2.2	DIALOGAR PARA CONSTRUIR: UMA CORRELAÇÃO ENTRE DIÁLOGOS TRANSJURISDICIONAIS E CONSTRUTIVISMO.....	16
3	OS MARCOS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	27
3.1	A DIMENSÃO LEGAL.....	27
3.2	A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	33
4	OS DIÁLOGOS DAS CORTES JURISDICIONAIS NAS AMÉRICAS: O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	41
5	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	61
	APÊNDICE A – DIÁLOGOS SOBRE DIREITOS DAS MULHERES NO SIDH.....	67

1 INTRODUÇÃO

Ao vislumbrar o extenso histórico de luta visando a igualdade entre homens e mulheres, pode-se perceber que a desigualdade de gênero persiste, a violência contra mulheres ainda é um problema em proeminência, mulheres são consideradas, em várias partes do mundo, indignas de exercer direitos básicos, como os direitos à igualdade, à não discriminação, à educação, etc. Quando se considera o continente Americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão regional responsável pela observância dos direitos humanos, parece possuir um papel importante no que concerne a abertura de novos caminhos para os direitos das mulheres nas Américas.

Dentro desta perspectiva, percebe-se o diálogo transjurisdicional como um instrumento que, cada vez mais, conquista espaço, especialmente no que diz respeito a proteção internacional dos direitos humanos. O fenômeno da globalização abriu espaço para muitas transformações estruturais, uma das quais afeta claramente o princípio Westphaliano de soberania dos Estados. E, nos dias atuais, as cortes constitucionais usualmente consideram não apenas seus instrumentos internos para tomar decisões mas, também, uma ampla gama de referenciais provenientes de outras jurisdições constitucionais, ou até mesmo de órgãos jurídicos regionais de observância dos direitos humanos.

O diálogo entre cortes, entendido como a utilização por parte de cortes de referenciais oriundos de outras jurisdições, pode acontecer em várias esferas. Piovesan (2012) aponta que atualmente os diálogos entre jurisdições acontecem de três modos: entre jurisdições regionais, entre jurisdições constitucionais e entre jurisdições constitucionais e jurisdições regionais. Assim, é necessário destacar que neste trabalho utilizamos os diálogos entre jurisdições constitucionais e jurisdições regionais como base.

Como embasamento para as análises do trabalho é utilizado o construtivismo nas Relações Internacionais. O construtivismo se destaca ao partir do pressuposto ontológico de paridade entre agentes e estruturas, ou seja, que nem uma nem outra vêm primeiro, mas que ambas são mutuamente constituídas a partir do processo de interação intersubjetiva. Assim, o construtivismo nem admite a complacência do positivismo, que nega a possibilidade de transformações ao defender que os agentes possuem identidades e interesses resultantes das estruturas que os condicionam, nem nega a possibilidade de produção de conhecimento significativo, como pode-se perceber no pós-positivismo. E, ao trabalhar com a possibilidade

de transformações, o construtivismo possibilita a consideração de ideias de cunho evolutivo na esfera social internacional.

Partindo do pressuposto de que existe a possibilidade de evolução, mesmo no que tange instituições sociais historicamente reificadas, como gênero, torna-se possível argumentar pela abertura de um caminho de transformações no que concerne a posição social das mulheres nas Américas em virtude da crescente conversação entre jurisdições. Neste sentido, visamos explicitar em quais momentos o diálogo transjurisdicional consistiu em um instrumento capaz de impulsionar o alargamento ou a evolução da proteção oferecida às mulheres no contexto Interamericano. E, como partes importantes para a efetivação deste intuito maior, buscamos apresentar o estado atual da proteção oferecida às mulheres dentro do SIDH, bem como apresentar e utilizar o construtivismo nas Relações Internacionais como perspectiva basilar para as análises realizadas e destacar, a partir do agrupamento e da avaliação dos diálogos até então registrados sobre o âmbito dos direitos das mulheres, em que medida o diálogo transjurisdicional tem contribuído para o avanço da proteção oferecida.

O estudo interdisciplinar – envolvendo perspectivas tanto das relações internacionais quanto do direito – pode contribuir para o surgimento de novos caminhos, estes que em si podem ser propulsores de mudanças. Sendo assim, o presente trabalho, ao buscar revelar a agência dos órgãos jurídicos de direitos humanos interamericanos no que tange a evolução dos próprios direitos que os mesmos observam, a partir de uma perspectiva das relações internacionais, pode ser entendido como uma forma de contribuição para o contínuo avanço dos direitos das mulheres no escopo do SIDH.

A metodologia utilizada no trabalho é de cunho qualitativo, por tratar-se de uma pesquisa que envolve o estudo de diálogos entre jurisdições, como também dos possíveis avanços resultantes dos diálogos mencionados. Além disso, a mesma é de caráter indutivo, e faz-se necessário especificar que o modo de metodologia da pesquisa é composto por leitura de artigos, livros e legislação sobre o tema, assim como de levantamento de dados provenientes do SIDH.

O estudo é composto por três capítulos. O primeiro apresenta as principais premissas do construtivismo, a perspectiva das relações internacionais (RI) que é utilizada como ferramenta de análise durante todo o trabalho. Além de apresentar o construtivismo nas RI, este capítulo também é dedicado a conceitualizar o diálogo entre jurisdições, além de levantar pontos de conexão entre a perspectiva construtivista e o diálogo transjurisdicional enquanto conceito. No segundo capítulo será apresentado o estado atual da proteção oferecida para as

mulheres no âmbito interamericano, por meio do menção dos devidos órgãos de controle da observância dos direitos, do agrupamento dos instrumentos legais que garantem a proteção oferecida e da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurídico do SIDH. Já o terceiro capítulo, último da pesquisa, utiliza o construtivismo como embasamento para a análise dos diálogos entre cortes que dizem respeito aos direitos das mulheres na esfera dos Estados-membros do SIDH. E, por fim, a análise mencionada visa explicitar se os diálogos entre cortes na esfera interamericana está ou não efetivamente contribuindo para a evolução dos direitos das mulheres.

2 O CONSTRUTIVISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIÁLOGOS ENTRE CORTES

Maja Zehfuss, em livro dedicado a análise e aplicação do construtivismo, defende que “(...) o construtivismo, enquanto fenômeno, tornou-se inescapável”¹ (2004: p. 2, tradução nossa). É certo que, depois da popularização da perspectiva construtivista a partir dos trabalhos de Alexander Wendt, o construtivismo passou a ter destaque como nunca antes na esfera das Relações Internacionais (RI). Dessa forma, o estudo e a consideração do construtivismo ainda apresentam-se como possibilidades para alcançar novas perspectivas, especialmente quando aplicados a análise de questões relativas aos direitos humanos.

Partindo disto, o presente capítulo visa apresentar as principais premissas do construtivismo nas RI e, em um segundo momento, explicitar como o mesmo oferece instrumentos conceituais para iluminar a ideia de transformações evolutivas oriundas dos diálogos entre Cortes. Na primeira parte (3.1) serão apresentadas as proposições basilares do construtivismo nas Relações Internacionais, enquanto na segunda parte do texto (3.2) encontra-se a apresentação do diálogo transjurisdicional enquanto conceito para, a partir disso, correlaciona-lo com a perspectiva construtivista.

2.1 NO CONTEXTO DO CONSTRUTIVISMO

A história das relações internacionais enquanto disciplina (RI) apresenta em seu curso a forte presença de teorias positivistas. As premissas destas teorias aspiram apontar verdades incontestáveis e imutáveis, advindas de práticas ditas puramente científicas e isentas dos ideais de seus intérpretes. Em contraponto, os anos 80 se destacaram neste cenário ao consistir no ápice do reconhecimento de perspectivas de cunho pós-positivista, que até aquele momento permaneciam alocadas às margens dos grandes debates na esfera internacional, assim indo de encontro com a predominância positivista presente até então.

Não foi por acaso que o fortalecimento destas perspectivas “alternativas” se deu na década de 80. Como aponta Onuf (2002), *“os anos de 1980 foram tempos incertos nas ciências sociais. A busca positivista por conhecimento cumulativo e confiável sobre o mundo encontrou-se sob ataque, junto com o pressuposto positivista de que, no fundo, a natureza e a*

¹ Tradução livre do original: “Constructivism as a phenomenon has become inescapable”.

*sociedade têm a mesma 'natureza'”*². Como parte das ciências sociais, as RI não foram isentas destas inquietudes, e uma demonstração disto foi o pico das críticas da então hegemonia do pensamento positivista no modo de ver as RI, em grande parte possibilitado pela incapacidade das, como denomina Ruggie (1998), teorias neoutilitaristas de explicar certos fenômenos internacionais³. Os “gêmeos neo-neo”⁴ são as teorias das RI mais conhecidas como neorealismo e neoinstitucionalismo, ambas que entendem, de modo resumido, que:

*(...) o sistema internacional é caracterizado pela condição estrutural de anarquia, definida como a falta de um domínio central. Como resultado, os Estados, que possuem o pressuposto do uso árbitro final da força, são suas unidades constitutivas. O desejo dessas unidades para, no mínimo, sobreviver é assumido. Como não se pode contar com ninguém para proteger qualquer outra pessoa, todos são obrigados a cuidar de si mesmos o melhor que podem ou devem. Ao fazer isso esforços semelhantes são tomados por outros similarmente motivados. Assim, a tendência para equilibrar o poder é um subproduto inerente da autoajuda. E a distribuição de recursos entre os estados, portanto, é o determinante de resultados mais importantes - incluindo a própria interdependência que o liberalismo entende como uma variável independente, com sistemas multipolares ditos como possuindo um nível mais elevado de interdependência entre as grandes potências do que bipolaridade*⁵ (RUGGIE, 1998: p. 6).

É certo que existem discrepâncias nos posicionamentos do neorealismo e do neoinstitucionalismo em alguns aspectos mas, grosso modo, ao fim do terceiro grande debate⁶, as duas teorias encontravam-se mais próximas do que distantes umas das outras, fato que Ruggie (1998) parece querer destacar ao chamá-las de gêmeas. Nas margens do campo das RI encontravam-se os dissidentes (Onuf, 2002), que se opunham ao pensamento

² Tradução livre do original: “[t]he 1980s were unsettled times in the social sciences. The positivist quest for reliable, cumulative knowledge about the world came under assault, along with the positivist assumption that, deep down, nature and society have the same ‘nature’”.

³ O fim da Guerra Fria é usualmente apontado como a maior das incapacidades de previsão das teorias neo-neo.

⁴ Assim chamados por Ruggie em *Constructing the world polity: essays on international institutionalization*, Routledge, 1998. De modo semelhante, Onuf chama as teorias de “gêmeas” em *The strange career of constructivism in international relations*, Columbia: university of south California press, 2002.

⁵ Tradução livre do original: “(...) the international system is characterized by the structural condition of anarchy, defined as the absence of central rule. As a result, states, the wielders of the ultimate arbiter of force, are its constitutive units. The desire of these units, at a minimum, to survive is assumed. And because no one can be counted on to protect anyone else, all are obliged to fend for themselves as best as they can or must. Their doing so triggers corresponding efforts by similarly motivated others. Hence, the tendency to balance power is an inherent by-product of self-help. And the distribution of capabilities among states, therefore, is the most important determinant of outcomes – including the very interdependence that liberalism has viewed as an independent variable, with multipolar systems said to exhibit a higher level of interdependence among the major powers than bipolarity”.

⁶ O primeiro grande debate foi entre Realismo clássico versus liberalismo, o segundo entre o Realismo versus Behaviorismo, o terceiro entre foi o chamado de “interparadigmático” ou aquele entre as vertentes neo-neo, e o quarto foi entre positivistas e pós-positivistas.

positivista de alguma forma, partindo de posicionamentos tão distintos que incluíam feministas, pós-estruturalistas, pós-colonialistas e construtivistas. Agrupados, os dissidentes eram então chamados de “reflexivistas,” a partir da denominação dada por Robert Keohane em 1988. A base das preocupações dos “reflexivistas” ou pós-positivistas, era com o seguinte questionamento: “(...) como somos capazes de saber qualquer coisa sobre o mundo ou de transmitir o que pensamos que sabemos para outras pessoas?”⁷ (ONUF, 2002) ou, em outras palavras, como sabemos aquilo que pensamos que sabemos? No fundo, trata-se de um questionamento epistemológico, que se dirige a pôr em teste o próprio ato de teorizar ou de criar formas de ver o mundo.

Os pós-positivistas argumentavam que o entendimento sobre a própria realidade apenas assim o é a partir da linguagem, que é utilizada para compor os conceitos, estes que formam as teorias que transpassam qualquer interpretação sobre o mundo ontológico. Desse modo, a produção de verdades seria inviável, já que para cada forma de ver o mundo surgiriam interpretações diferentes do mesmo e o conhecimento considerado válido seria apenas aquele produzido pelos que possuem poder (CAMPBELL In: DUNNI, KURKI & SMITH, 2010, p. 224). Assim, enquanto os positivistas reivindicavam verdades absolutas, produzidas a partir de métodos puramente científicos e da ausência da influência dos valores do pesquisador sobre o objeto de estudo, o que possibilitava encontrar fatos supostamente imutáveis, os pós-positivistas defendiam a inexistência de verdades, porque para os mesmos tudo se dá a partir da interpretação que se aplica aos acontecimentos, e “verdades” seriam apenas as interpretações favorecidas daqueles que possuem o poder de definir o que conta como tal. Entre estes dois extremos encontra-se um terceiro posicionamento: o construtivismo.

Assim nomeado por Nicholas Onuf em seu livro *World of Our Making* (1989), o construtivismo se propõe a ocupar nem um extremo da esfera nem outro, estando assim no “meio-termo” ou sendo “a terceira via” entre positivismo e pós-positivismo.

Antes de elencar as características constituintes do construtivismo, vale destacar que esta perspectiva possui múltiplos intérpretes, cada qual com suas bases, que resultam em posicionamentos distintos. Para nossa análise, utilizaremos o que Onuf (2002) chama de “a

⁷ Tradução livre do original: “(...) how are we capable of knowing anything at all about the world or able to convey what we think we know to anyone else?”.

versão forte”⁸ do construtivismo, da qual os principais interlocutores podem ser apontados como sendo o próprio Onuf, além de Friedrich Kratochwil e de John Ruggie.

No que concerne a sua posição de “meio termo”, pode-se apontar a forma como o construtivismo percebe a ontologia, epistemologia e metodologia das RI para destacar sua distinção frente a outras perspectivas. Ao tratar sobre estas 3 considerações, estamos explicitando em quais pontos o construtivismo se aproxima do positivismo e, também, em quais deles se afasta do mesmo e se aproxima do pós-positivismo, além de esclarecer quando não tende nem para um nem para outro, e apresenta assim posicionamentos específicos.

Apesar das divergências dentro da própria perspectiva construtivista, duas características podem ser apontadas como o mínimo comum presente em todas as interpretações da mesma, como defende Kratochwil:

*(...) dois compromissos básicos podem ser identificados como o mínimo comum do construtivismo. O primeiro é que a agência importa na vida social e, portanto, os agentes não são simplesmente resultados de estruturas – materiais ou ideacionais – que trabalham por trás deles. (...) Uma segunda crença central (...) é que se aceitamos que o mundo humano é um de artifícios, então as noções que os atores possuem sobre suas ações importam. Elas não podem ser deixadas exógenas às descrições e explicações das ações, nem podem ser resolvidas por inferências (...)*⁹ (KRATOCHWIL, 2008: p. 86).

Em outras palavras, nem os agentes e nem as estruturas vêm primeiro: existe a paridade ontológica ou a mútua constituição destes. Além disso, o instrumento utilizado para a construção social é o discurso, ou seja, a linguagem, e o que surge a partir dela (ONUF, 2002), como ideias, identidades, etc.

Antes de qualquer outra coisa, a mútua construção entre agentes e estruturas pode ser apontada como o cerne das preocupações construtivistas, já que a paridade ontológica entre agentes e estruturas apresenta-se como a chave para o posicionamento do construtivismo como uma terceira via. Para os positivistas as identidades e os interesses dos agentes são exógenas ao processo de interação intersubjetiva, ao serem considerados como resultados das estruturas fixas e imutáveis que condicionam os atores. Enquanto isto, para o construtivismo

⁸ “(...) the strong version of constructivism” (ONUF, Nicholas. The Strange Career of Constructivism in International Relations. 2002).

⁹ Tradução livre do original: “(...) two basic commitments can be identified as the minimal core of constructivism. One is that agency matters in the social life and, therefore, agents are not simply throughputs of structures – material or ideal – working behind their backs. (...) A second core belief (...) is that if we accept that the human world is one of artifice, then the notions the actors have about their actions matter. They cannot be left exogenous to the descriptions and explanations of actions, nor can they be solved by assumption (...)”.

as identidades e os interesses dos agentes são endógenas ao processo de interação intersubjetiva, ou seja, são construídas a partir das interações entre os agentes, o que possibilita, inclusive, a transformação de estruturas reificadas e estabilizadas, que passam a impressão de imutabilidade.

Desse modo, a realidade para o construtivismo é então socialmente construída. A mútua constituição entre agentes e estruturas traz consigo implicações para a própria interpretação sobre o mundo ontológico: o que entendemos como realidade é, na verdade, algo construído no próprio processo intersubjetivo, ou seja, na constante formação e reformulação de conceitos e entendimentos a partir da interação entre os agentes.

Argumentar pela ontologia social do conhecimento significa dizer que 1- teorias são produtos de certos sistemas semânticos e 2- como tal, não apresentam “o mundo como ele é,” mas ajudam a construir as próprias realidades sobre as quais se debruçam. Assim, a produção significativa de conhecimento é possível, mas é sempre condicionada a um sistema semântico e a condições históricas, culturais e temporais específicas (KRATOCHWIL, 2008).

É importante ressaltar que este entendimento abre o caminho para a possibilidade de mudança ou de transformações evolutivas da realidade social. Ruggie (1998), defende que a perspectiva construtivista lida com esta questão a partir de três aspectos distintos:

1-(...) uma “solução” puramente teórica, (...) que repousa sobre a noção de Giddens (1978) sobre a “dualidade da estrutura” – que a estrutura tanto restringe a ação quanto é o meio pelo qual os atores agem e, ao fazer isso, potencialmente transformam a estrutura; 2-(...) tentativas de especificar a dimensão macroestrutural da política internacional em uma maneira que mostre a mesma como sendo contida espaço-temporalmente: isto significa deixar transparente o fato de que “estrutura” é a agregação de práticas sociais específicas que estão situadas no tempo e no espaço; especificar quais são as formas características dessas práticas sociais; e discernir como elas podem ser suscetíveis à mudança e 3- (...) identificar, catalogar e especificar as consequências de micro práticas inovadoras das relações internacionais hoje¹⁰ (RUGGIE, 1998: p. 26).

¹⁰ Tradução livre do original: “1- “(...) a purely theoretical ‘solution,’ (...) [that] rest on Giddens’ notion (1978) of the ‘duality of the structure’ – that structure both constrains action but is also the medium through which actors act and, in doing so, potentially transform the structure”, 2- (...) attempts to specify the macro-structural dimension of international politics in a manner that shows it to be space-time contingent: that is to say, to make transparent the fact that “structure” is the aggregation of specific social practices that are situated in time and space; to specify what the characteristic forms of those social practices are; and to discern how they may become susceptible to change”; 3- “(...) to identify, inventory, and specify the consequences of innovative micro-practices in international relations today”. RUGGIE, John Gerard. **Constructing the world polity: essays on international institutionalization**. Routledge: 19, p. 26.

O autor utiliza o segundo aspecto em suas discussões, ou seja, o modo como Ruggie (1998) trabalha com a possibilidade de mudanças é exatamente apontando o caráter analítico das “verdades” que formam o nosso entendimento sobre o mundo. Reveladas como construções, estas verdades tornam-se então explicitamente passíveis de transformação ou até mesmo de desconstrução. Vale apontar que alguns constructos sociais, estabilizados a partir de sua reificação histórica, passam a impressão de imutabilidade: Kratochwil (2008) os define como instituições. As instituições sociais podem, por sua estabilidade, ser menos suscetíveis a mudanças, já que a partir da constante reificação passam a exercer influência sobre a forma como o mundo real é entendido e, assim, a moldar as próprias práticas ontológicas¹¹. Mesmo assim, as instituições podem ser modificadas a partir de interações intersubjetivas, apesar de que este processo possivelmente leve mais tempo pra acontecer.

Epistemologicamente falando, é importante ressaltar que a perspectiva construtivista é apontada por seus intérpretes como sendo não uma teoria, mas uma meta-teoria, ou seja, como uma visão que visa levantar questionamentos sobre o próprio ato de teorizar. Abordando mais a fundo a epistemologia construtivista, pode-se entender que a própria teoria possui o papel de transformar a realidade social, assim não sendo “neutra” e capaz de obter as essências das coisas por meio de métodos científicos, como defendem os positivistas. Como aponta Kratochwil (2008: p. 89) “(...) a ideia de uma descrição neutra, livre de contaminação teórica ou de valores, é inalcançável”¹². Além disso, nossa dependência de linguagens, ou teorias, para formular os próprios questionamentos que originam as pesquisas que formam o processo de produção de conhecimento faz com que nunca realmente testemos a natureza em si, pois a única forma como o mundo real pode responder nossos questionamentos é a partir da própria linguagem que utilizamos, ou seja, a partir das teorias utilizadas (KRATOCHWIL, 2008, p. 82). Em outras palavras, “para saber não apenas que o mundo (...) existe, mas também para decidir o que ele é, nós precisamos de conceitos e teorias, que são nossas criações e não uma descrição neutra de como as coisas são”¹³ (idem).

(...) attempts to specify the macro-structural dimension of international politics in a manner that shows it to be space-time contingent: that is to say, to make transparent the fact that “structure” is the aggregation of specific social practices that are situated in time and space; to specify what the characteristic forms of those social practices are; and to discern how they may become susceptible to change”.

¹¹ Um exemplo de uma instituição que influi sobre a realidade social internacional é a anarquia, como defende Wendt em “A anarquia é o que os Estados fazem dela: a construção social da política de poder”.

¹² Tradução livre do original: “(...) the idea of a neutral description, free from theoretical or value contamination, is unachievable”.

¹³ Tradução livre do original: “in order not only to know that the world (...) exists, but also to decide what it is, we need concepts and theories, which are our creations and not some neutral description of how things are”.

Isto não significa dizer que o mundo real não existe, ou seja, o construtivismo não se apresenta como antifundamentalista, mas aponta que o mundo real só se constitui como tal pela paridade entre o mundo físico e os processos sociais.

Assim, faz-se necessário destacar o papel ativo do “modo de ver” as RI, já que este em si é capaz de moldar o que é entendido como a realidade social internacional. A partir disso, a produção significativa de conhecimento, segundo os construtivistas, é possível, mas sempre deve ser explicitada como produto de um conjunto semântico, este que encontra-se em um contexto histórico, cultural e temporal específico. As implicações metodológicas que advém desta proposição podem ser resumidas em: é possível utilizar métodos positivistas sem cair na falácia de afirmar “verdades” imutáveis, contanto que fique claro que o resultado alcançado é uma das muitas possibilidades existentes, estando sempre condicionado aos critérios definidos anteriormente. Neste sentido os construtivistas afastam-se do pós-positivismo, que defende que não existem verdades, apenas diferentes interpretações, ao se posicionar no sentido de que as verdades são frutos de sistemas semânticos específicos que definem os parâmetros para sua consideração como tal.

Desse modo, pode-se entender que o construtivismo “(...) *encontra um caminho entre epistemologia e metodologia ao tomar a curva ontológica – uma curva que abre a estrada para a teoria*”¹⁴ (ONUF, 2002). Em outras palavras, o construtivismo nem toma parte na complacência positivista, que defende a existência de verdades fixas e neutras, nem nega a possibilidade de produção de conhecimento significativo como os pós-positivistas, que acreditam apenas na existência de múltiplas interpretações sobre o mundo. Além disso, o construtivismo também se afasta do pós-positivismo ao admitir a utilização de métodos variados, dentre os quais encontram-se também métodos positivistas.

A partir da apresentação do construtivismo enquanto perspectiva, torna-se possível avançar nas discussões de modo a relacioná-lo com os diálogos transjurisdicionais. A seção subsequente propõe-se a conceitualizar o diálogo transjurisdicional, assim como a realizar a conexão entre os dois conceitos.

2.2 DIALOGAR PARA CONSTRUIR: UMA CORRELAÇÃO ENTRE DIÁLOGOS TRANSJURISDICIONAIS E CONSTRUTIVISMO

¹⁴ Tradução livre do original: “(...) finds a way between epistemology and methodology by taking the ontological turn – a turn that opens up the road to theory”.

Antes de apresentarmos como as duas perspectivas, diálogos transjurisdicionais e construtivismo, podem se relacionar, faz-se necessário entender em que consiste a prática de dialogar entre jurisdições.

No que concerne o conceito de diálogo entre Cortes, Ferrarese (2009) aponta que:

No debate legal, expressões como “diálogo constitucional,” “diálogo transjurisdicional,” “cortesia internacional” e outras similares referem-se à prática atual de muitos juízes e cortes de tomar suas decisões referenciando não apenas sua lei constitucional nacional, mas também opiniões, leis e modos de argumentação de cortes estrangeiras ou internacionais¹⁵ (FERRARESE, 2009: p. 2).

Desse modo, entende-se que o diálogo mencionado diz respeito à utilização, por parte de órgãos jurídicos, de referenciais de outras jurisdições para proferir decisões, sejam estas no âmbito das cortes constitucionais ou nas cortes regionais de direitos humanos. De modo semelhante, Grove (2001) expressa que:

As últimas décadas tem presenciado um enorme aumento no número de tribunais domésticos que olham para fontes legais estrangeiras ou internacionais para formar suas interpretações sobre a lei doméstica. Cortes domésticas, quando decidindo sobre problemáticas legais particulares, podem procurar se guiar não apenas em tratados bilaterais ou multinacionais que fazem referência ao problema, mas também pra decisões de tribunais supranacionais que trataram sobre questões legais semelhantes. Por outro lado, os tribunais supranacionais e estrangeiros confrontados com questões jurídicas análogas podem se referir a decisões dos tribunais nacionais¹⁶ (GROVE, 2001: p. 2.049).

Como se pode perceber, os diálogos transjurisdicionais podem se dar de modos distintos. Piovesan (2012) aponta que atualmente os diálogos entre jurisdições acontecem de três modos: entre jurisdições regionais, entre jurisdições constitucionais e entre jurisdições constitucionais e jurisdições regionais. Neste trabalho utilizamos os diálogos entre jurisdições constitucionais e jurisdições regionais como base, já que pretendemos apontar como o diálogo

¹⁵ Tradução livre do original: “In the legal debate, expressions such as ‘constitutional dialogue’, ‘transjudicial dialogue’, ‘judicial comity’, and similar ones refer to the current practice of many judges and courts of taking their decisions referring not only to their national constitutional law, but also to opinions, laws and ways of reasoning from foreign or international courts”.

¹⁶ Tradução livre do original: “The past few decades have witnessed a tremendous increase in the number of domestic tribunals that look to international and foreign legal sources to inform their interpretations of domestic law. Domestic courts, when ruling on a particular substantive legal issue, can look for guidance not only to bilateral and multinational treaties that relate to the issue, but also to decisions of supranational tribunals that have addressed similar legal questions. Conversely, supranational and foreign tribunals faced with analogous legal issues can refer to domestic courts' decisions”.

vem acontecendo entre a Corte IDH e as cortes constitucionais Americanas dentro da perspectiva de direitos das mulheres.

Apesar do fato de que a perspectiva do diálogo tem se fortalecido consideravelmente nos últimos anos, é preciso destacar que seu histórico não é tão recente assim. Ramires (2016) aponta, por exemplo, que “(...) *há tempos tem sido significativa a influência das construções jurisprudenciais dos Estados Unidos sobre as jurisprudências de outros países*” e, para ele, uma prova disso é o fato de que o ato normativo responsável pelo arranjo da Justiça Federal e que instaurou o Supremo Tribunal Federal (STF) admitia que decisões advindas de cortes externas, em especial dos Estados Unidos, poderiam servir de fonte nas decisões proferidas pelo STF.

Mesmo assim, faz-se necessário destacar que esta influência da jurisprudência estadunidense sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal não resultou na fomentação de diálogos, mas no que comumente se chama de “*judicial borrowing*”. Silva (2015), ao realizar um estudo detalhado sobre a perspectiva do diálogo no histórico de atuação do STF, aponta que:

(...) é de se registrar que a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana foi a única referenciada no período [dos anos 60], instigando o debate sobre a influência cultural e política daquele país sobre o Brasil. O que se observa dos debates travados nos precedentes selecionados é que se tratava de método comparativo de importação de argumentos, sustentado na crença de que os Estados Unidos, por ser mais adiantado no processo político e cultural, deveriam servir de modelo para o nosso país. Uma análise ex post facto, permite afirmar que a presença da decisão estrangeira, nessa década, não se sustenta na metódica da transjusfundamentalidade, que pressupõe diálogos judiciais transnacionais e não, simplesmente, importação de modelos de um suposto país mais desenvolvido. Seria mais adequado falar aqui em correspondência, no plano das decisões judiciais comparadas, de transplantes legais (...) (SILVA, 2015: p. 168-169).

Desse modo, é possível compreender que o ato normativo que criou o STF consistiu apenas em uma abertura para uso mais frequente do *judicial borrowing* ou de transplantes judiciais, que não correspondem necessariamente em todos os seus elementos ao diálogo transjurisdicional. Nessa mesma linha de pensamento, Ciuffoletti (apud Cunha & Guerra, 2015) defende que:

A influência da jurisprudência estrangeira no processo de argumentação dos juízes, em especial os juízes constitucionais (...) é uma prática que se manifesta historicamente, embora com características variadas (...), desde o início do Direito moderno. Nos

últimos anos tem-se, no entanto, imposto aos teóricos do constitucionalismo contemporâneo a observação de fenômeno que abriu novas perspectivas de reflexão teórica, empurrando a doutrina a ponderar explicações hermenêuticas contrapostas. Pretendemos, aqui, para se referir ao fenômeno do "diálogo" entre os tribunais, que se manifesta como uma atitude receptiva de várias cortes constitucionais, superiores e até internacionais, que está gradualmente aumentando, nos últimos tempos, de um modelo geral de empréstimos judiciais, a mera importação de jurisprudência estrangeira, caracterizada pela dependência passiva de categorias epistemológicas de alguns poucos países exportadores legais e constitucionais, com uma pesquisa jurisprudencial de modelos avançados de proteção consciente e aberto a nível mundial (CUNHA & GUERRA, 2015: p. 1.230).

Como a própria Ciuffolette (idem) aponta, o *judicial borrowing* apresenta-se como o uso de jurisprudência estrangeira apenas para a argumentação baseada nos posicionamentos de alguns países exportadores específicos. Enquanto isso, o diálogo apresenta-se como uma perspectiva mais ampla, de construção de posicionamentos jurídicos com base em um vasto arsenal de jurisprudências mundialmente existentes.

Mesmo que o *judicial borrowing* e o diálogo entre jurisdições sejam partes do mesmo fenômeno, é preciso explicitar o que existe de diferente no modelo atual. Ferrarese (2009), resume as inovações em matéria de diálogos ao defender que:

O que há de novo hoje é o fato de que diferentes modos de comunicação entre cortes se tornaram mais e mais frequentes e, mais do que isso, que eles tem a forma de 'diálogo' que acontece no nível horizontal sem uma divisão clara entre aqueles que 'exportam' e aqueles que 'importam' opiniões ou posicionamentos legais¹⁷¹⁸ (FERRARESE, 2009: p. 5).

No entanto, vale apontar que a ideia defendida por Ferrarese, de que não há, no âmbito do diálogo transjurisdicional, uma divisão perceptível entre os que importam e exportam posicionamentos jurídicos é contestável quando se vislumbra dados sobre a prática dialógica.

¹⁷ Tradução livre do original: "What is new today is the fact that different ways of communication among courts have become more and more frequent and, more so, that they take the shape of 'dialogue', that takes place at an horizontal level without a clear-cut division between those that 'export' and those that 'import' opinions or legal positions".

¹⁸ Piovesan (2012: p. 90-101) traz um exemplo desse processo ao chamar de "(...) 'interamericanização' do sistema europeu e de 'europeicização' do sistema interamericano" a crescente cooperação dialógica entre a Corte IDH e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Apesar de ambas as autoras defenderem este posicionamento, é necessário apontar que ainda persistem algumas relações desiguais no que concerne a prática do diálogo transjurisdicional. O próprio diálogo efetivado com o TEDH pode ser apontado como seguindo a lógica desigual mencionada, já que é possível perceber maior influência do TEDH sobre as decisões da Corte IDH do que vice-versa, além de um número maior de iniciativas dialógicas por parte da Corte IDH.

Varella (2012) aponta, em um exemplo claro da contínua existência de jurisdições que mais fortemente influem sobre outras, como até 2002 “[a Corte Europeia de Direitos Humanos] citou outros tribunais apenas oito vezes, sendo três vezes a TJUE, três, a CIJ, uma vez o TPI-Ex e outra a [Corte] IDH. No entanto, foi citada 61 vezes por outros tribunais, principalmente pela [Corte] IDH e pelos tribunais internacionais” (VARELLA, 2012: p. 264). Apesar disso, também é passível de consideração o fato de que a prática do diálogo transjurisdicional ainda é relativamente nova e, sendo assim, apresenta características que podem ser aprimoradas a partir da evolução da prática em si.

Ainda sobre as especificidades do diálogo entre jurisdições, Ramires (2016) conclui que a novidade na esfera dos diálogos é “o declínio da influência da jurisprudência da Suprema Corte dos EUA sobre suas congêneres de outras jurisdições, e o incremento das relações recíprocas dos outros tribunais do mundo”. Este aumento de troca de informações entre diversas cortes foi intensificado através do avanço das tecnologias de informação e da internet, que trouxeram consigo a globalização das decisões e dos pareceres jurídicos provenientes de qualquer parte do mundo, e não mais apenas aqueles preferidos no âmbito das potências mundiais (RAMIRES, 2016).

Dada a conceitualização dos diálogos transjurisdicionais, torna-se possível partir para o relacionamento entre os mesmos e a perspectiva construtivista.

Tzanakopoulos (2016) aponta como existe uma construção conjunta do entendimento sobre as normas internacionais entre cortes constitucionais e cortes internacionais. Para ele:

O relacionamento entre a norma internacional e sua interpretação pelas cortes domésticas não é unilateral como afirmam alguns autores, onde a jurisprudência da corte doméstica vai apenas refletir coerência ou contradição sobre a interpretação de uma norma de nível internacional. Pelo contrário, o relacionamento é dialético, criando um círculo de feedbacks. Cortes domésticas procuram seguir e, ao mesmo tempo, forjar o entendimento da norma na ordem jurídica internacional. Interpretação em um nível simultaneamente reflete e molda a interpretação no outro nível¹⁹ (TZANAKOPOULOS, 2016: p. 17).

¹⁹ Tradução livre do original: “The relationship between the international rule and its interpretation by domestic court is not one-sided as implied by some authors, whereby domestic court jurisprudence will only reflect coherence or contradiction as to the interpretation of a rule at the international level. On the contrary, the relationship is dialectical, creating a feedback loop. Domestic courts both seek to comply, and at the same time forge the understanding of the rule in the international legal order. Interpretation at one level simultaneously both reflects and shapes interpretation at the other level”.

É possível compreender que o autor acredita que existe um relacionamento de mútua constituição dos posicionamentos de jurisdições de âmbitos distintos (nacional e internacional), este que é propiciado pelas interpretações com embasamento transjurisdicional. Em outras palavras, Tzanakopoulos destaca como o diálogo entre jurisdições é um processo de construção mútua de interpretação ontológica do direito, construção esta que é feita tanto por tribunais nacionais quanto internacionais.

Assim, tem-se que as cortes nacionais, quando dialogam entre si e partem de pressupostos comuns, podem influir sobre a prática das jurisdições internacionais. O que destaca a prática do diálogo entre cortes é o fato de que:

(...) muitos tribunais participam do diálogo judicial internacional com uma concepção particular da relação entre o direito internacional e as suas constituições nacionais. Esses tribunais parecem considerar suas constituições domésticas como parte de uma família de documentos estrangeiros e supranacionais, cada um dos quais serve como fonte de normas jurídicas gerais. Assim, os tribunais parecem considerar não apenas apropriado, mas até mesmo natural, examinar (e talvez, em última instância, confiar) nas interpretações que suas contrapartes estrangeiras e supranacionais deram a uma disposição constitucional similar²⁰ (GROVE: 2001, p. 2059).

Desse modo, Grove destaca como as jurisdições nacionais entendem suas constituições como parte de um arsenal global, especialmente porque as mesmas partem de pressupostos de *standards* de proteção de direitos humanos comuns e, assim, participam do processo que Piovesan (2014) chama de “*constitucionalização do direito internacional*” e, ao mesmo tempo, a “*internacionalização do direito constitucional*”. O que se pode compreender é que existe um processo de mútua construção da prática de direitos humanos, este que é originado a partir do diálogo entre jurisdições.

Torna-se importante, neste sentido, destacar o papel da linguagem para a fomentação das trocas de ideias no mencionado processo de co-construção da prática de direitos. Como aponta Onuf (2002: p. 4) “*a linguagem (...) possui uma função constitutiva. Por meio da fala, nós fazemos do mundo o que ele é*”²¹. Da mesma forma, “*discursos e seus derivados (regras,*

²⁰ Tradução livre do original: “(...) many courts join the international judicial conversation with a particular conception of the relationship between international law and their domestic constitutions. Those courts seem to view their domestic constitutions as part of a family of foreign and supranational documents, each of which serves as a source of general legal norms. Thus, the courts seem to find it not only appropriate, but even natural, to examine (and perhaps ultimately to rely on) the interpretations that their foreign and supranational counterparts have given to similar constitutional provision”.

²¹ Tradução livre do original: “Language (...) serves a constitutive function. By speaking, we make the world what it is”.

*políticas) são a mídia da construção social*²² (idem). Aplicada a perspectiva do diálogo, a percepção do importante papel da linguagem, assim dos atos de fala, torna-se imprescindível. É no corpo dos discursos dos casos que o diálogo transjurisdicional floresce, possibilitando assim o uso da linguagem, de acordo com o que Onuf aponta, para a construção social do próprio entendimento e da prática dos direitos humanos. Assim, a partir da perspectiva dialógica, a retórica torna-se o veículo da construção, afirmação, validação e constituição dos direitos humanos em sua prática ontológica.

Este entendimento pode trazer fortes implicações quando se vislumbra o histórico da prática dos direitos humanos. Desde seu fortalecimento, a partir da sua internacionalização, no pós-segunda guerra mundial, os direitos humanos têm sido afirmados como direitos universais e inalienáveis. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Declaração Universal), como seu próprio nome destaca, afirma que todos os seres humanos, independentemente de seu contexto social, possuem direitos inerentes à sua condição humana:

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, destaque no original)

Assim, é possível entender que a própria ideia que fomentou toda a construção do Sistema Universal de Direitos Humanos é de cunho positivista, já que ela afirma que, dada a sua condição de pessoa, é verdade que todos possuem direitos incontestáveis. Assim, existiria uma “essência” do que é ser humano, e a mesma originaria direitos inerentes à condição humana.

Apesar de a afirmação inicial, advinda da Declaração Universal, poder ser entendida como positivista, o histórico prévio de construção da ideia de direitos humanos, assim como o processo afirmativo levado à cabo nos anos pós-1948, em si destaca que os parâmetros definidos para a proteção destes direitos eram constructos sociais, e não verdades absolutas. Alves (2005) faz algumas considerações sobre a trajetória dos direitos humanos após a Declaração Universal:

²² Tradução livre do original: “Speech and its derivatives (rules, policies) are the media of social construction”.

Adotada, assim, sem consenso num foro então composto de apenas 56 Estados, ocidentais ou “ocidentalizados”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi, portanto, ao nascer, “universal” sequer para os que participaram de sua sugestão. Mais razão tinham, nessas condições, os que dela não participaram – a grande maioria dos Estados hoje independentes – ao rotularem o documento como “produto do ocidente”.

(...) Todos, porém, deixaram de ter razão aos poucos, à medida que os direitos consagrados pelo documento foram entrando gradativamente nas consciências de seus nacionais, auxiliando-os, inclusive, nas lutas pela descolonização. Deixaram de ter razão, também, pelo constante recurso que a ela sempre fizeram para a consecução de seus próprios objetivos internacionais, como na luta pela erradicação do apartheid (...). Perderam a consistência, ainda, na medida em que foram aderindo, seletiva mas voluntariamente, a outros instrumentos internacionais nela baseados, como os dois Pactos Internacionais e as grandes convenções de direitos humanos – nestes casos instrumentos jurídicos obrigatórios (hard law) que exigem ratificação e preveem monitoramento (ALVES: 2005, p. 24).

Assim, os direitos humanos, na verdade, são frutos de uma construção histórica e social. Mesmo assim, ao passo que foram afirmados, admitidos e utilizados pela grande parte dos Estados do mundo, passaram a ter um papel importante de impacto sobre a realidade ontológica e a ser modificados e aprimorados pela mesma. E se, retomando o que aponta Onuf (2002, p.4), a linguagem é o instrumento para a construção social, pode-se dizer que os instrumentos de proteção dos direitos humanos, assim como as interpretações dos mesmos proferidas pelas cortes responsáveis por sua observância, são meios que influem sobre a realidade social, e os diálogos sobre as normas oriundas destes instrumentos garantem a transformação evolutiva dos mesmos a partir da prática ontológica.

Então, ao considerar o fenômeno dos diálogos transjurisdicionais, estamos tratando sobre um importante veículo de construção, transformação e evolução dos direitos humanos. De forma semelhante, argumentar pela possibilidade de evolução dos direitos humanos significa entender que os mesmos podem impulsionar transformações no que concerne à realidade ontológica, assim como, ao mesmo tempo, ser moldados e refletir evoluções oriundas da realidade social.

Portanto, é possível perceber que o uso do construtivismo enquanto perspectiva de análise para a consideração dos diálogos transjurisdicionais traz consigo a clarificação da possibilidade de transformações evolutivas para a própria prática dos direitos humanos, e o mesmo também pode ser apontado quando se trata dos direitos específicos das mulheres.

3 OS MARCOS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Todas as vezes que mais mulheres são eleitas para o parlamento, e mais meninas concluem a escola e graduam da universidade, nós progredimos. Todas as vezes que culpados de violência contra mulheres são processados e levados à justiça, e mais leis são adotadas e implementadas para proteger os direitos das mulheres, nós avançamos. Todas as vezes que as vozes das mulheres são ouvidas em negociações de paz e de construção nacional, e mais recursos são dedicados à participação plena e igualitária das mulheres, nós damos passos para a frente²³ (ONU MULHER, 2014: p. 3, tradução nossa).

A citação acima, oriunda do relatório 2013-2014 da ONU mulher, representa a ideia de evolução da posição social das mulheres a partir da igualdade de oportunidades e da observância de seus direitos. É possível perceber, ao considerar o histórico dos direitos humanos, a existência de um aparato maior de suporte à promoção e defesa dos direitos das mulheres, o que é reflexo do reconhecimento de sua necessidade: em todo o mundo mulheres ainda são subordinadas a lógica patriarcal e machista que persiste enraizada nas sociedades mais diversas.

A persistência dos problemas citados é verdadeira, assim como a luta visando sua erradicação. Dentro desta visão ampla da luta pela igualdade de gênero, as mulheres de cada contexto social específico podem ter reivindicações singulares e as mulheres Americanas também parecem reivindicar alguns direitos mais que outros frente ao nível de desigualdade que sofrem na sociedade em que vivem.

Em relatório temático intitulado “O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: a luta pela igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais,” a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aponta que:

(...) a discriminação contra as mulheres ainda está envolvida em desigualdades (...) estruturais entre homens e mulheres no Hemisfério. Estes problemas persistem em todos os setores sociais, incluindo economia, educação, trabalho, saúde, justiça e tomada de decisões. Em muitas partes da região, as mulheres possuem menos

²³ Tradução livre do original: “Every time more women are elected to parliament, and more girls complete school and graduate from university, we are making progress. Every time perpetrators of violence against women are prosecuted and brought to justice, and more laws are adopted and implemented to protect women’s rights, we move ahead. Every time women’s voices are heard in peace talks and nation building, and increased resources are dedicated to women’s full and equal participation, we take steps forward”.

*possibilidades do que os homens para satisfazer necessidades básicas como alimentação, acesso à habitação e serviços especializados de saúde dos quais elas necessitam; continuam a ser particularmente vulneráveis às formas de violência física e sexual; e tem opções limitadas para obter trabalho decente, e influenciar na agenda pública dos seus países*²⁴ (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011: p. X, tradução nossa).

Ao tratar sobre direitos nas Américas, é imprescindível considerar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH ou Sistema Interamericano). O SIDH é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e é o encarregado de supervisionar a observância da manutenção dos direitos humanos no continente Americano, amparado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Convenção Americana ou Pacto de San José da Costa Rica). A CIDH atua desde 1960, enquanto que a Corte IDH, o órgão judicial do SIDH, entrou em funcionamento no ano de 1978²⁵.

O funcionamento tanto da CIDH como da Corte IDH possui atribuições específicas: segundo o artigo 41 da Convenção Americana²⁶, a CIDH recebe casos de civis e de ONGs, publica relatórios e recomendações e requisita medidas de proteção para indivíduos reclamantes considerados em situação de risco, enquanto a Corte IDH julga casos apresentados pela CIDH, além de possuir competência consultiva, ou seja, os Estados

²⁴ Tradução livre do original: “(...) la discriminación contra las mujeres aún se encuentra engranada en desigualdades e inequidades estructurales entre hombres y mujeres en los países del Hemisferio. Estos problemas imperan de forma persistente en todos los sectores sociales, incluyendo los ámbitos de la economía, la educación, el trabajo, la salud, la justicia, y la toma de decisiones. En muchas partes de la región, las mujeres tienen menores posibilidades que los hombres de satisfacer necesidades básicas, tales como la alimentación, el acceso a vivienda, y a servicios de salud especializados que ellas necesitan; siguen particularmente expuestas a formas de violencia física y sexual; y tienen opciones limitadas de obtener un trabajo decente, e incidir en la agenda pública de sus países”.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Human Rights. Disponível em <http://www.oas.org/en/topics/human_rights.asp>. Acesso em 24 de março de 2017.

²⁶ “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos”.

Americanos que a reconhecem podem requisitar opiniões consultivas à Corte, como previsto pelo artigo 64²⁷ da Convenção Americana.

Tendo sido brevemente apresentado o Sistema Interamericano, este capítulo se dedicará a expor a proteção oferecida no âmbito do SIDH no que tange os direitos das mulheres, considerando para isto a legislação existente (2.1) e sua aplicação prática nos julgados da Corte IDH (2.2). Desse modo, o objetivo desta parte do trabalho é lançar as bases sobre os direitos das mulheres nas Américas, estas que permitirão análises subsequentes mais profundas.

3.1 A DIMENSÃO LEGAL

O Pacto de San José da Costa Rica é a base legal do SIDH e, como tal, também é a base para a proteção oferecida para as mulheres no âmbito interamericano. Ao analisar o texto da Convenção Americana torna-se possível defender que quase todos os seus artigos tratam implicitamente dos direitos das mulheres. Mesmo assim, vale destacar aqueles que trazem esta perspectiva explicitamente em seu texto: artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos)²⁸, artigo 4 (Direito à vida)²⁹, artigo 6 (Proibição da escravidão e da servidão)³⁰, artigo 17 (Proteção da família)³¹ e artigo 27 (Suspensão de garantias)³².

Um aspecto importante em relação ao SIDH é que, como aponta Grossman (1995: p. 1308), a CIDH recebe denúncias de violações de direitos humanos tanto das próprias vítimas

²⁷ “Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais”.

²⁸ “1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, **sexo**, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (...)”.

²⁹ “(...) 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a **mulher em estado de gravidez** (...)”.

³⁰ “1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o **tráfico de mulheres** são proibidos em todas as suas formas (...)”.

³¹ “(...) 2. É reconhecido o direito do homem e **da mulher** de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção (...)”.

³² “ 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, **sexo**, idioma, religião ou origem social (...)” (grifo nosso).

quanto de ONGs que atuam nos países signatários da Convenção Americana. Esta singularidade faz com que as ONGs ganhem destaque dentro do Sistema Interamericano, já que elas frequentemente denunciam casos ou por conta própria, ou em conjunto com as vítimas. Quando se trata de violações dos direitos das mulheres este aspecto ganha ainda maior relevância, já que a possibilidade de denunciar sob o respaldo de uma ONG regionalmente conhecida pode ser considerada como um incentivo para que mulheres apresentem seus casos à CIDH, principalmente quando estas são vítimas de violência doméstica, onde o risco de retaliação é mais iminente (idem).

Outro fato a ser considerado é o caráter dual da CIDH: responsável tanto pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e pela Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana), como pela Convenção Americana. A CIDH é assim considerada, ao mesmo tempo, órgão que atua na OEA e do SIDH. Goldman (2009) define a dualidade da CIDH ao esclarecer que:

A Convenção Americana [é] a fonte primária das obrigações de direitos humanos dos Estados-parte, enquanto a Declaração Americana e a Carta da OEA (...) definem as obrigações de direitos humanos dos Estados que não são Estados-parte da Convenção Americana. A Comissão (...) é empoderada pra receber petições e decidir casos abertos contra ambos os tipos de Estados. Apesar disso, ela apenas pode repassar casos pra Corte que são direcionados contra Estados que tenham ratificado a Convenção Americana e que tenham aceito de modo expreso a jurisdição da Corte³³ (GOLDMAN, 2009: p. 866, tradução nossa).

Esta dualidade permite que alguns instrumentos provenientes da OEA sejam inseridos no SIDH por vias da atuação da CIDH, especialmente ao considerar casos de violação aos direitos das mulheres. Assim, um importante instrumento legal para os direitos das mulheres no SIDH esquematizado por um outro órgão da OEA, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM),³⁴ foi utilizado no SIDH pela primeira vez no escopo de um parecer da CIDH. Este instrumento é a Convenção Interamericana Para Prevenção, Punição e

³³Tradução livre do original: “The American Convention [is] the primary source of the human rights obligations of state parties thereto, while the American Declaration and the OAS Charter (...) define the human rights obligations of those states not parties to the American Convention. The Commission (...) is empowered to receive petitions and decide cases lodged against both kinds of states. However, it can only refer cases to the Court that are directed against states that have ratified the American Convention and have expressly accepted the Court’s jurisdiction”.

³⁴ Segundo seu sítio oficial, a CIM foi estabelecida em 1928, durante a Sexta Conferência Internacional de Estados Americanos, em Havana, Cuba. É interessante notar que a criação da CIM pré-data a concepção da OEA como Organização Internacional, já que a mesma apenas se consolidou como tal no ano de 1948 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **CIM Mission and Mandate**. Disponível em <<http://www.oas.org/en/CIM/about.asp>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2017.

Erradicação de Violência Contra Mulheres (1994)³⁵, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará” por conta de sua adoção na cidade brasileira de mesmo nome. Tal Convenção é, nos dias atuais, frequentemente utilizada pela Corte IDH nos casos específicos de ocorrência de violência contra mulheres. Além da Convenção de Belém do Pará, a CIM também elaborou o Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (MESECVI) que visa observar a aplicação da Convenção de Belém do Pará³⁶, que é frequentemente utilizado pela CIDH.

Sobre a Convenção de Belém do Pará, é possível afirmar que sua adoção significou uma vitória para o direito das mulheres dentro do SIDH, já que ela se apresenta como um instrumento regional na luta contra a violência contra mulheres. Antes dela era necessário agir sob o respaldo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres (1979), o dispositivo específico do Sistema Universal de Direitos Humanos sobre a violência contra mulheres.

A Convenção de Belém do Pará trouxe consigo não apenas a reafirmação da importância da defesa dos direitos das mulheres no Sistema Interamericano, como também simbolizou uma forte conexão com os valores afirmados no âmbito da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as formas de Violência Contra as Mulheres da ONU. É possível perceber esta conexão, por exemplo, no quinto capítulo da Convenção de Belém do Pará, que estabelece que:

*Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção dos direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-Parte reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos*³⁷ (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

³⁵COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Convenção Interamericana Para Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra Mulheres.** Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2017.

³⁶Observatório da Igualdade de Gênero. **A CIM – Comissão Interamericana de Mulheres – e o MESECVI – Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará.** Disponível em <www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/a-cim-comissao-interamericana-de-mulheres-e-o-mesecvi-mecanismo-de-seguimento-da-convencao-de-belem-do-para>. Acesso em 13 de março de 2017.

³⁷ Tradução livre do original: “Every woman is entitled to the free and full exercise of her civil, political, economic, social and cultural rights, and may rely on the full protection of those rights as embodied in regional and international instruments on human rights. The States Parties recognize that violence against women prevents and nullifies the exercise of these rights”.

Além do posicionamento similar ao do Sistema Universal e do reconhecimento de demais instrumentos de direitos humanos, o trecho acima também destaca o fato de que, no que concerne à violência contra mulheres, um dispositivo regional de proteção se fazia necessário. Sofrer violência impede às mulheres de gozar outros direitos fundamentais ao ser humano, e um dispositivo em consonância com as necessidades específicas das mulheres Americanas poderia garantir mais eficazmente sua proteção neste sentido.

Um outro importante instrumento é o Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e da Equidade e Igualdade de Gênero. Segundo documento oficial do programa³⁸, a perspectiva de gênero é considerada por que ela constitui:

*(...) uma estratégia destinada a fazer com que as preocupações e experiências das mulheres, assim como dos homens, sejam elemento integrante da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e programas em todos as esferas políticas, econômicas e sociais, para que as mulheres e os homens se beneficiem de forma igual e se impeça que a desigualdade se perpetue*³⁹ (COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES, 1998, tradução nossa).

Todos os órgãos e dispositivos citados representam o cerne dos mecanismos de proteção dos direitos das mulheres dentro do SIDH. A partir disso, torna-se possível seguir para a aplicação destes instrumentos de modo a garantir a observância dos direitos das mulheres no continente Americano, o que pode ser percebido através dos julgados da Corte IDH.

3.2 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com seu sítio oficial, desde o início de suas atividades a Corte IDH já proferiu 312 decisões e julgamentos⁴⁰. Em relação aos direitos das mulheres existem, até o presente momento, oito casos julgados pela Corte IDH, a saber: Presídio Miguel Castro Castro *versus* Peru, massacre de *Las Dos Erres versus* Guatemala, González e outras (“Campo Algodoeiro”) *versus* México, comunidade indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai,

³⁸COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e da Equidade e Igualdade de Gênero**. CIM/RES. 209/98 y AG/RES. 1625 (XXIX-O/99). Disponível em <[http://www.oas.org/es/CIM/docs/PIA\[SP\].pdf](http://www.oas.org/es/CIM/docs/PIA[SP].pdf)>. Acesso em 17 de março de 2017.

³⁹ Tradução livre do original: “(...) una estrategia destinada a hacer que las preocupaciones y experiencias de las mujeres, así como de los hombres, sean un elemento integrante de la elaboración, la aplicación, la supervisión y la evaluación de las políticas y los programas en todas las esferas políticas, económicas y sociales, a fin de que las mujeres y los hombres se beneficien por igual y se impida que se perpetúe la desigualdad”.

⁴⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudence Finder**. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en>>. Acesso em 20 de março de 2017.

Fernández Ortega e outros *versus* México, Rosendo Cantú *versus* México, Atala Riffo e filhas *versus* Chile e Artavia Murillo e outros (“Fecundação *in vitro*”) *versus* Costa Rica.

O primeiro julgado proferido pela Corte IDH relacionado aos direitos das mulheres foi o caso Presídio Miguel Castro Castro *versus* Peru, onde foi constatado que houve violência contra vários detentos, inclusive mulheres, ordenada pelo Peru por meio da chamada “Operação Mudança 1” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, Série C, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2006: p. 58-64).

A Corte considerou que o ataque começou com a suposta intenção de retirada de mulheres de um dos pavilhões da prisão, esta que é apenas para a detenção de prisioneiros do sexo masculino (*idem*). Assim sendo, é possível afirmar que a violência empregada na chamada “Operação Mudança 1” foi primeiramente direcionada às mulheres. Em relação a isto a Corte estabeleceu que:

Ao analisar os fatos e suas consequências a Corte levará em conta que as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens, que alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens (...) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, Série C, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2006, §223: p.79, tradução nossa)⁴¹

Uma perspectiva importantíssima não apenas para o estudo deste caso em específico, mas para os direitos das mulheres de modo geral, é a de gênero. Sua relevância pode ser explicitada, por exemplo, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴². Os ODS formam a agenda pós-2015 da ONU e, dentre os dezessete objetivos, o artigo 5⁴³ trata sobre a necessidade de “*alcançar a igualdade*

⁴¹ Tradução livre do original: “223. Al analizar los hechos y sus consecuencias la Corte tomará en cuenta que las mujeres se vieron afectadas por los actos de violencia de manera diferente a los hombres, que algunos actos de violencia se encontraron dirigidos específicamente a ellas y otros les afectaron en mayor proporción que a los hombres”.

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda Pós-2015**. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2017.

⁴³ “Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;

de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016), assim reafirmando como a igualdade de gênero é essencial para um desenvolvimento efetivo. Tickner (apud BAYLIS et al, 2011) apresenta três pontos para definir gênero:

1- “(...) *um conjunto de características socialmente construídas que definem o que entendemos como masculinidade e feminilidade,*” 2- “(...) *um sistema de hierarquia social no qual características masculinas possuem maior valor do que as femininas,*” e 3- “(...) *uma estrutura que significa relações de poder desiguais entre homens e mulheres*”⁴⁴ (TICKNER apud BAYLIS et al, 2011: p. 265, tradução nossa).

Para Connel e Pearce “(...) *gênero deve ser entendido como uma estrutura social,*” (2015, p.47) já que ele condiciona os agentes a reificar “(...) *padrões amplamente difundidos entre relações sociais*” (idem).

O caso Prisão Miguel Castro Castro versus Peru é um exemplo da inserção da perspectiva de gênero em todas as esferas do SIDH, pois ele foi o primeiro no qual a Corte IDH considerou ativamente a perspectiva de gênero na sentença proferida. Nela, dentre algumas outras exposições, é explicitado que o caso apresenta violência de gênero contra mulheres, já que a operação “Mudança 1” ocorreu na semana em que se comemora o dia das mães no Peru e, por isso, as mães dos detentos que foram feridos ou mortos foram afetadas por terem passado o dia das mães “(...) *recolhendo cadáveres dos necrotérios ou visitando hospitais para saber se seu ente querido havia sobrevivido.*” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs, Peru, Série C, Mérito,

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”.

⁴⁴ Tradução livre do original: “(...) a set of socially constructed characteristics that define what we mean by masculinity and femininity”, “(...) a system of social hierarchy in which masculine characteristics are more valued than feminine ones,” “(...) a structure that signifies unequal power relationships between women and men”.

Reparações e Custas, 25 de novembro de 2006, § 260, apud SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA et al, 2014: p. 169). Outro agravante é que algumas prisioneiras encontravam-se grávidas durante a operação “Mudança 1”:

290. O ataque foi iniciado contra o pavilhão das mulheres 1A do Presídio Miguel Castro Castro. As internas que se encontravam nesse pavilhão, inclusive as grávidas, viram-se obrigadas a fugir do ataque em direção ao pavilhão 4B. Essa locomoção foi especialmente perigosa em virtude das condições do ataque (...); as internas sofreram diversos ferimentos. Um dado que mostra as condições extremas em que se desenvolveu o ataque foi que as prisioneiras tiveram de se arrastar coladas ao chão e passar por cima de corpos de pessoas mortas para evitar serem alcançadas pelas balas. Essa circunstância foi particularmente grave no caso das mulheres grávidas, que se arrastaram sobre o ventre (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs, Peru, Série C, Mérito, Reparaciones e Custas, 25 de novembro de 2006, § 290 apud SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA et al, 2014: p. 174).

Além disso, a Corte IDH também destacou que “(...) as mulheres grávidas que viveram o ataque experimentaram um sofrimento psicológico adicional, já que, além de verem comprometida sua própria integridade física, passavam por sentimentos de angústia, desespero e medo pelo perigo que corria a vida dos filhos” (idem).

O segundo caso concerne um massacre perpetrado em 1982 no assentamento de *Las Dos Erres* na Guatemala. Sob a ótica de direitos das mulheres, é possível destacar no caso o fato de que a Corte IDH entendeu que a Guatemala violou o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, especificamente sua alínea b⁴⁵ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, Série C, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, 24 de novembro 2009: p. 46). Ao apresentar os testemunhos sobre o caso, a Corte IDH destacou que as mulheres do assentamento foram violentadas sexualmente durante o massacre, além de assassinadas ou submetidas à violência física, o que resultou em abortos naquelas que encontravam-se grávidas:

⁴⁵ “The States Parties condemn all forms of violence against women and agree to pursue, by all appropriate means and without delay, policies to prevent, punish and eradicate such violence and undertake to:

(...)

b. apply due diligence to prevent, investigate and impose penalties for violence against women”.

[As testemunhas] observaram que "o instrutor Manuel Pop Sun [...] violou [a menina] drasticamente" e que "assim [...] foram massacrando [e para as mulheres] não [era] apenas [...] estupro, [mas também] matá-las depois de [...] selvagemmente estupra-las". (...) O sobrevivente Salomé Armando Gómez Hernández declarou em 01 de dezembro de 1995 que "[havia visto] que bateram nos homens com armas e os chutavam até que estivessem no chão [...] e nas mulheres puxavam o cabelo e as chutavam." Além disso, na mesma data, a testemunha César Franco Ibáñez declarou que "também começaram [...] a estuprar meninas [,] os gritos e os lamentos das pobres meninas podiam ser ouvidos [...] quando eles as estavam violando". O Tribunal observa que antes destes acontecimentos descritos, (...) o Estado teve conhecimento oficial de supostos atos de tortura contra adultos e crianças daquela comunidade, bem como abortos e outras formas de violência sexual contra meninas e mulheres, perpetuados por três dias (...)⁴⁶ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, Série C, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 24 de novembro 2009, § 138, p. 42, tradução nossa).

A Corte IDH entendeu, então, que a Guatemala violou os artigos 5 e 8 da Convenção Americana, referentes a obrigação estatal de garantir devido acesso à justiça (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, Série C, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 24 de novembro 2009: p. 84). Isto se deu porque, mesmo frente a todas as atrocidades cometidas, os culpados continuavam impunes devido a falta de investigação efetiva dos fatos. De modo semelhante, a Corte IDH entendeu que a Guatemala violou a Convenção de Belém do Pará por não investigar e punir os culpados pela violência sofrida pelas vítimas mulheres (idem).

O terceiro caso, González e outras versus México, trata do desaparecimento e morte de três moças, além da falta de atuação do Estado mexicano no sentido de proteger não apenas as mesmas, mas também as mulheres mexicanas em geral (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso González e Outras "Campo Algodoeiro" Vs. México, Série C, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 16 de novembro de 2009, § 2, p. 2). Este caso também apresenta a inclusão da perspectiva de gênero, e conta com citações do caso Prisão Miguel Castro Castro versus Peru, mas neste julgado a Corte considerou que a morte

⁴⁶ Tradução livre do original: "Asimismo, señalaron que "el Instructor Manuel Pop Sun [...] violó [a una niña] drásticamente" y que "así [...] estuvieron masacrando [y a las mujeres] no [fue] solo [...] violarlas, [sino también] matarlas en el momento [...] las violaron salvajemente". (...) el sobreviviente Salomé Armando Gómez Hernández declaró el día 1 de diciembre de 1995 que "[había visto] que golpeaban a los hombres con las armas y a patadas los botaban al suelo [...] y a las mujeres las jalaban [d]el pelo y las pateaban". Además, en la misma fecha, el testigo César Franco Ibáñez declaró que "comenzaron también [...] a violar niñas [,] se oían los gritos y los lamentos de las pobres niñas [...] que estaban violando". La Corte constata que ante estos hechos descritos, (...) el Estado tuvo conocimiento oficial de supuestos hechos de torturas contra la población adulta y la niñez del Parcelamiento, así como abortos y otras formas de violencia sexual contra niñas y mujeres, perpetuados durante tres días (...)"

de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez foi ocasionada pela falta de ação do Estado mexicano no combate à violência contra mulheres na cidade de Juárez (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso González e Outras “Campo Algodoeiro” Vs. México, Série C, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 16 de novembro de 2009, p. 39-41). Para a Corte IDH, os casos de homicídio em Juárez “(...) *tratam[-se] de violência de gênero que ocorre em um contexto de discriminação sistemática contra a mulher*”⁴⁷ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso González e Outras “Campo Algodoeiro” Vs. México, Série C, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 16 de novembro de 2009, § 133, p. 40, tradução nossa). A alusão à “perspectiva de gênero” e a casos de “sistemática discriminação e violência contra a mulher” consistem em grande avanço de julgados da Corte IDH. Portanto, o reconhecimento das implicações de gênero, não apenas isoladamente, mas de forma também sistemática, é parte da construção necessária para compreensão e mudança de paradigmas nestes casos.

O quarto caso analisa a tentativa de desapropriação de território indígena da Comunidade Xákmok Kásek, realizada pelo Paraguai, que comprometia o direito à propriedade comunitária estipulado na Convenção Americana. Este caso apenas trata indiretamente sobre mulheres, ao apontar a responsabilidade do Estado Paraguaio pelas mortes de mulheres indígenas pertencentes à Comunidade Xákmok Kásek, enquanto estas se encontravam grávidas, por causa da falta de assistência médica para a comunidade mencionada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, Série C, Mérito, Reparações e Custas, 24 de agosto de 2010, p.60).

Já os casos Fernández-Ortega e outros versus México e Rosendo Cantú e outra versus México apresentam condutas de abusos sexuais e tortura de indígenas responsabilizadas ao Estado mexicano. Os dois casos relatam violações sexuais ocorridas no mesmo estado, o estado de *Guerrero*, realizadas por militares, contra mulheres indígenas, e também foram denunciadas por duas organizações em comum, a *Organización Indígena de Pueblos Tlapanecos* e o *Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan*. O curioso é que, a respeito do caso da senhora Fernández Ortega, foi alegado pelas duas ONGs que a violência sexual sofrida pela mesma foi perpetrada como uma forma de retaliação tanto contra as duas ONGs, quanto contra povo indígena, já que a denunciante era ativa dentro das duas

⁴⁷ Tradução livre do original: “(...) tratan de violencia de género que ocurre en un contexto de discriminación sistemática contra la mujer.

instituições no que diz respeito a defesa dos direitos das mulheres indígenas, e também por que o abuso sexual contra a senhora Fernandez Ortega ocorreu após a denúncia realizada pela *Organización Indígena de Pueblos Tlapanecos* e pelo *Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan* do caso da senhora Rosendo Cantú a CIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS, Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México, Série C, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, 30 de agosto de 2010, § 215 e 216, p. 78).

Especificamente quando se trata do caso Rosendo Cantú versus México, ainda deve ser considerado que a violação sexual realizada por militares foi contra uma mulher menor de idade. Algo que destaca ambos os casos é a explícita negligência por parte do Estado mexicano no que diz respeito à eficiência judicial e à prevenção de violência contra as mulheres. É possível perceber estes aspectos nas considerações número 177 e 193 da Corte, respectivamente nos casos das senhoras Rosendo Cantú e Fernández Ortega, as quais são idênticas nos dois casos:

Em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam, para aqueles Estados que são Parte, com as obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. O artigo 7.b desta Convenção obriga, de maneira específica, os Estados-Parte a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a levem adiante com determinação e eficácia, tendo em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de dar confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México, Série C, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, 30 de agosto de 2010, § 193 apud SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA et al, 2014: p. 481).

A negligência estatal mexicana para com as duas denunciadas foi considerada pela Corte IDH como ocasionada por formas de “discriminação combinadas’ por serem mulheres, indígenas e pobres” (idem). Aqui se encontra evolução na perspectiva de direitos das mulheres no SIDH: é reforçado continuamente nos dois casos citados que o Estado deve agir de modo a garantir os direitos das mulheres, ou seja, há a preocupação em reforçar o papel do Estado tanto de prevenir a violação dos direitos das mulheres, quanto de investigar e punir atos violadores de tais direitos.

O sétimo caso, Atala Riffo e Filhas versus Chile, trata da discriminação proveniente de identidade sexual para com Riffo, que perdeu a custódia de suas filhas durante seu processo

de separação por causa de sua orientação sexual. Este caso é extremamente importante porque nele é possível perceber atuação progressiva da Corte IDH no que tange à aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento base de todo o Sistema Interamericano. Um dos argumentos utilizados pelo Estado chileno para defender que a Corte IDH não poderia apontar discriminação ocasionada por sexualidade para com a senhora Atala Riffo foi que não era possível dizer que as Cortes internas chilenas deveriam atentar a algo que, no ano do julgamento final do caso no Chile, ainda não havia consenso interamericano (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile, Série C, Méritos, Reparações e Custas, 24 de fevereiro de 2012, § 74-76, p.27). Isto significa que o Estado mexicano defendeu que não era possível aplicar o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana a este caso já que ainda não havia consenso interamericano sobre se orientação sexual era algo que não podia ser considerado como discriminação quando a Convenção Americana foi redigida.

Em resposta, a Corte declarou que:

(...) os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação acompanhará a evolução dos tempos e as condições de vida do momento. Tal interpretação evolutiva é consequente com as normas gerais de interpretação consagradas no artigo 29 da Convenção Americana bem como naquelas estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile, Série C, Méritos, Reparações e Custas, 24 de fevereiro de 2012, § 83 apud SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA et al, 2014: p. 458-459).

Desse modo, a Corte IDH aplicou a Convenção Americana de forma evolutiva, já que ela defendeu que na expressão “(...) ou qualquer outra condição social”⁴⁸ pode-se considerar que é possível incluir o direito de não discriminação por orientação sexual:

(...) a Corte Interamericana estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação

⁴⁸ “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

sexual (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile, Série C, Méritos, Reparações e Custas, 24 de fevereiro de 2012, § 91 apud SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, et al, 2014: p. 461-462).

Outro aspecto em que se pode perceber atuação evolutiva da Corte Interamericana na aplicação da Convenção Americana no caso Atala Riffo *versus* Chile é no de definição de família. Foi apresentado no julgamento da Suprema Corte de Justiça do Chile que as filhas da senhora Riffo possuíam o direito de conviver em uma família “normal e tradicional”. A Corte IDH declarou, em sua consideração número 142, que “(...) *na Convenção Americana não se encontra determinado um conceito fechado de família nem tampouco se protege só um modelo ‘tradicional’ de família*” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile, Série C, Méritos, Reparações e Custas, 24 de fevereiro de 2012, § 142 apud SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA *et al*, 2014: p. 472). Isto é, não se pode defender que a Convenção defina um único tipo de família, mas que a mesma protege todos os tipos de família, independentemente de eles serem ou não tradicionais.

Em termos de avanço da construção de direitos das mulheres, o presente caso é o que mais explícita evolução: nele a Corte IDH deixa transparecer sua preocupação com garantir autonomia de sexualidade das mulheres, além de também ressaltar que suas identidades sexuais não podem implicar em trato diferenciado perante a justiça.

O caso mais recente diz respeito à proibição da realização de fecundação *in vitro* na Costa Rica, proibição esta que a Corte IDH considerou como violação dos direitos de integridade pessoal, reprodutivos e de constituição de família. Tais direitos estão relacionados aos direitos das mulheres mediante consideração de que a proibição da realização da Fecundação *in vitro* impediu algumas mulheres de gozar de seus direitos por que “(...) *a decisão de ter filhos biológicos através do acesso a técnicas de reprodução assistida faz parte do âmbito dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal e à vida privada e familiar*” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Artavia Murillo e Outros “Fecundação in Vitro” Vs. Costa Rica, Série C, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 28 de novembro de 2012, §272 apud SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA et al, 2014: p. 692). A continuidade da evolução dos direitos das mulheres no SIDH se expressa, neste caso, pela preocupação da corte de garantir o direito de constituição de família à mulheres que não conseguem ter filhos de modo natural e necessitam realizar procedimento médico para garantir a possibilidade de reprodução.

Embora ainda não sejam numerosos os casos analisados pela Corte Interamericana, já é possível vislumbrar que os direitos das mulheres são vulneráveis em muitos países, assim como que os problemas são similares e que a atuação da Corte IDH tem reforçado os avanços buscados nas esferas social e legal.

A Corte IDH também possui competência consultiva, inclusive em relação à temática de direitos das mulheres. O que se pode verificar nesse aspecto não é uma opinião consultiva em si, mas uma tentativa de submeter um caso para avaliação direta da Corte IDH, sem consideração prévia deste pela CIDH, efetuada pela Costa Rica em 1981⁴⁹. A mesma foi negada, e está situada em conjunto com as demais opiniões consultivas do Sistema Interamericano pois serve de parâmetro e também porque reforça a importância e a necessidade de submissão de casos primeiramente para a CIDH.

Ao considerar o todo da proteção oferecida às mulheres no âmbito do SIDH torna-se passível de compreensão o quão significativo tem sido seus esforços de modo a garantir e observar os direitos das mulheres nas Américas, ou até de impulsionar parâmetros mais amplos para estes direitos.

Desde a esfera da legislação que rege o SIDH até sua aplicação prática nas decisões proferidas pela Corte IDH encontram-se avanços que, somados, podem significar um impacto expressivo na realidade das mulheres americanas. Tanto a inclusão de novos instrumentos legais sobre temáticas que afetam especificamente as mulheres, como a Convenção de Belém do Pará, quanto a constante interpretação evolutiva da Convenção Americana, que pode ser percebida, por exemplo, no caso *Atala Riffo versus Chile*, demonstram que existe no Sistema Interamericano a preocupação de adaptar-se a novas realidades, assim como de transformá-las, o que pode ser lido como uma atuação ontológica da ideia de que não existem verdades imutáveis que regem a vida social. Ou seja, o contexto que originou o próprio SIDH propiciou a construção de alguns entendimentos que, dadas as mudanças socioculturais ocorridas nos anos subsequentes, requerem adaptação e nesta adaptação em si ocorre a evolução dos posicionamentos do Sistema Interamericano e, assim, da própria proteção oferecida.

Outros exemplos da preocupação mencionada podem ser destacados nos casos analisados pela Corte IDH que, no que tange os direitos das mulheres, parecem ser em seu todo evolutivos, ou no mínimo observando os níveis de proteção definidos pelos instrumentos legais utilizados no SIDH. A contínua consideração da perspectiva de gênero, o destaque da

⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva. In the matter of Viviana Gallardo et al. Series A No. 101. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_ing.pdf>.

necessidade de ações afirmativas visando prevenir violações, e não apenas sua penalização posterior aos fatos, o foco nas diversas formas de violência contra mulheres que a Corte IDH parece ter, dado que dos 8 casos sobre mulheres decididos 5 tratam sobre a violência mencionada, entre outros, explicitam como a Corte IDH possui um papel ativo no que concerne a mudança da situação das mulheres, ainda de possuir menores possibilidades que os homens, nas Américas.

A regionalização da proteção pode ser um caminho para a eventual construção da universalização dos direitos humanos mas, maior destaque merece a ideia de que apenas um sistema regional que adapta-se e evolui em seus posicionamentos pode oferecer efetividade da observância de direitos humanos, dados os diversos contextos sociais existentes e as constantes mudanças pelas quais os mesmos passam, e isto também pode ser apontado quando se trata dos direitos das mulheres especificamente. Assim, entende-se que o Sistema Interamericano pode ser visto como uma esfera de oportunidades para impulsionar mudanças evolutivas significativas visando a igualdade real entre mulheres e homens no contexto americano, ao considerar sua importante atuação no âmbito dos direitos das mulheres.

4 O DIÁLOGO DAS CORTES JURISDICIONAIS NAS AMÉRICAS: O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Apresentado o estado atual da proteção oferecida para as mulheres no Sistema Interamericano, como também entendido em que consiste o construtivismo nas relações internacionais e suas implicações para tanto os diálogos transjurisdicionais, quanto os próprios direitos humanos, torna-se possível partir, então, para a análise dos diálogos referentes aos direitos das mulheres no SIDH.

Desse modo, o presente capítulo se dedicará a expor os diálogos existentes entre a Corte IDH e as cortes nacionais americanas, ao passo que, ao mesmo tempo, serão feitas as análises sobre se estes diálogos tem ou não contribuído para a evolução da proteção oferecida para as mulheres no âmbito interamericano.

Até hoje, no que concerne o diálogo transjurisdicional, existe o registro de 134 diálogos⁵⁰ efetuados entre a Corte IDH e os tribunais supremos Americanos⁵¹, dos quais sete tratam sobre a temática de direitos das mulheres. Para entender o estado da proteção oferecida para as mulheres no âmbito Interamericano, faz-se essencial avaliar como as jurisdições nacionais tem se pronunciado frente aos julgamentos da Corte IDH e, neste âmbito, se seus posicionamentos propulsionam ou não a evolução desta proteção. Com este intuito, avaliaremos todos os sete diálogos referentes aos direitos das mulheres, explicitando em que consistiu o diálogo efetivado e se este diálogo foi ou não propulsor de evoluções na proteção dedicada às mulheres no hemisfério Americano.

⁵⁰ Para exemplificação da crescente intensificação da perspectiva dialógica no SIDH, utilizamos a coletânea denominada “*Diálogo Jurisprudencial*,” que reúne os diálogos realizados entre Corte IDH e as cortes Americanas. Esta coletânea foi criada no ano de 2006, a partir de uma iniciativa conjunta entre a própria Corte IDH, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos e o Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Autônoma do México (UNAM). Podem ser encontrados, no total, 134 diálogos na coletânea, dos quais 7 serão analisados na seção que segue, considerando sua temática de direitos das mulheres para investigação de possíveis avanços na proteção oferecidas à esta categoria de pessoas.

⁵¹ Quanto ao embasamento legal para o diálogo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode-se apontar o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana), como principal fonte de subsídios para a efetivação do diálogo com as jurisdições constitucionais Americanas. O artigo 2, que trata sobre o dever de adotar disposições de direitos interno, define: “se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

O primeiro caso que dialoga na esfera dos direitos das mulheres é a consulta 98-005381-007, datada de 11 de agosto de 1998, da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica. Esta consulta foi feita pelo presidente da Assembleia Legislativa do país, e foi contra o projeto de reforma do inciso 5 do artigo 14 da Constituição Política⁵² da Costa Rica, que trata sobre as condições para a naturalização de mulheres estrangeiras que se casem com costarriquenses (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2007: p. 7).

A Corte Suprema apresenta seu posicionamento ao defender que não apenas a reforma proposta não apresenta cunho inconstitucional mas que, além disso, a mesma seria uma chance de a Assembleia Legislativa se “atualizar” no que concerne a não-discriminação por sexo, o que é uma evolução do pensamento jurídico de modo geral e dos direitos humanos em especial (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2007: p. 8). Além disso, esta evolução seria um “dever” da Costa Rica, na medida que a mesma solicitou a opinião consultiva OC 4/84, na qual a Corte IDH apontou que:

(...) o parágrafo n.º 4 do mesmo artigo (...) dispõe condições especiais para a naturalização da "mulher estrangeira" que se case com um costarriquenho. Mesmo assim, embora com diferente entidade e significado, estas condições também estão presentes no artigo 14 da Constituição, e é necessário perguntar se os mesmos não constituem formas de discriminação, incompatíveis com os textos pertinentes da Convenção.

(53) o artigo 1.1. da Convenção [Americana], que é uma norma de caráter geral que se estende a todas as disposições do Tratado, prevê a obrigação dos Estados-Parte de respeitar e garantir o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades reconhecidos "sem discriminação alguma". Isto é, qualquer que seja a origem ou forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório quanto ao exercício de quaisquer direitos garantidos na Convenção é

⁵² “Artículo 14. Son costarricenses por naturalización:

- Los que hayan adquirido esta nacionalidad en virtud de leyeres anteriores.
- Los nacionales de los otros países de Centroamérica, los españoles y los iberoamericanos por nacimientos que hayan residido oficialmente en el país durante cinco años y que cumplan con los demás requisitos que fije la ley.
- Los Centroamericanos, los españoles y los iberoamericanos que no lo sean por nacimiento y los demás extranjeros que hayan residido oficialmente en el país durante siete años como mínimo y que cumplan con los demás requisitos que fije la ley.
- La mujer extranjera que al contraer matrimonio con costarricense pierda su nacionalidad.
- La mujer extranjera que habiendo estado casada durante dos años con costarricense, y habiendo residido en el país durante ese mismo periodo, manifieste su deseo de adquirir la nacionalidad costarricense.
- Quienes ostenten la nacionalidad honorífica otorgada por la Asamblea Legislativa. (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA DE COSTA RICA. 7 de novembro de 1949. Disponível em <<http://www.costaricaweb.com/general/constitucion.htm>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

*incompatível per se com a mesma*⁵³ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2007: p. 8, tradução nossa).

E, com base nisto, a Corte IDH concluiu que “(...) *se constitui discriminação incompatível com os artigos 17.4 e 24 da Convenção estipular, no artigo 14.4 do projeto, condições para a naturalização por causa de matrimônio a favor de apenas um dos cônjuges*⁵⁴ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2007: p. 9, tradução nossa).

Partilhando do posicionamento da Corte IDH, a Corte Suprema de Justiça da Costa Rica segue ressaltando que o trato discriminatório por sexo é proibido em vários tratados internacionais, dentre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, por isto, conclui que a reforma do artigo é pertinente, além de constitucional.

Ao compactuar com o posicionamento da Corte IDH e decidir que a reforma do artigo 14 era necessária para que o Estado Costarricense parasse de corroborar com a discriminação de mulheres estrangeiras casadas com seus cidadãos, a Corte Suprema de Justiça da Costa Rica agiu de modo a expandir o corpo de direitos acessíveis às mulheres residentes no país, atuando assim no intuito de impulsionar o pensamento evolutivo com relação às mulheres na Costa Rica. Desse modo, a “conversa” com a Corte IDH propiciou a reafirmação da necessidade de evolução dos parâmetros legais internos para adequarem-se aos níveis de proteção oferecidos pelo Sistema Interamericano no que concerne a discriminação por razão de sexo ou de gênero, o que se torna ainda mais importante ao considerar que a Costa Rica é Estado-parte do SIDH e, portanto, possui o dever de cumprir com os standards oriundos da Convenção Americana.

O segundo caso é único dentre os diálogos referentes aos direitos das mulheres, e se destaca por ser um julgado que busca garantir o cumprimento de uma sentença proferida pela Corte IDH, ou seja, que *per se* serve para contribuir para a ideia de obrigatoriedade das

⁵³ Tradução livre do original: “(...) el párrafo 4 del mismo artículo (...) dispone ciertas condiciones especiales de naturalización para “la mujer extranjera” que case con costarricense. Aun cuando, si bien con diferente entidad y sentido, esas condiciones están también presentes en el vigente artículo 14 de la Constitución, es necesario preguntarse si las mismas no constituyen hipótesis de discriminación, incompatibles con los textos pertinentes de la Convención.

(53) El artículo 1.1. de la Convención, que es una norma de carácter general cuyo contenido se extiende a todas las disposiciones del tratado, dispone la obligación de los Estados partes de respetar y garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos y libertades allí re conocidos “sin discriminación alguna”. Es decir, cualquiera sea el origen o la forma que asuma, todo tratamiento que pueda ser considerado discriminatorio respecto del ejercicio de cual quiera de los derechos garantizados en la Convención es per se incompatible con la misma...”

⁵⁴ Tradução livre do original: “(...) sí constituye discriminación incompatible con los artículos 17.4 y 24 de la Convención estipular en el artículo 14.4 del proyecto condiciones preferentes para la naturalización por causa de matrimonio a favor de uno solo de los cónyuges”.

sentenças da Corte IDH. Em 8 de fevereiro de 2010 a Corte Suprema de Justiça de Guatemala emitiu decisão na qual trata sobre a solicitação de execução interna do caso *Massacre de Las Dos Erres versus Guatemala*⁵⁵, analisado no âmbito da Corte IDH em 24 de novembro de 2009.

Já no início do corpo do texto da sentença da Corte Suprema é mencionada a decisão da Corte IDH:

*A Corte Interamericana de Derechos Humanos (...) proferiu sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones e costas no caso denominado “Massacre de Las Dos Erres versus Guatemala” por meio da qual declarou por unanimidade que o Estado violou a Convención Americana sobre Derechos Humanos, a Convención Interamericana para Prevenir e Sancionar la Tortura, assim como a Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar la Violencia contra la Mujer, havendo dispuesto que “... debe investigar, sin mayor demora, de forma seria e efectiva, los actos que originaron las violaciones declaradas en la sentencia...” como también “... debe iniciar las acciones (...) penales que sean pertinentes, de acuerdo con su legislación interna, contra las autoridades del Estado que puedan haber cometido o obstaculizado la investigación de los hechos...”*⁵⁶ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 62, tradução nossa).

Após reafirmar as obrigações que o Estado de Guatemala tem por ser Estado-parte de vários instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, a Corte Suprema aponta que:

“CONSIDERANDO

Que no caso “Massacre de Las Dos Erres versus Guatemala” o tribunal internacional estableceu que a investigação feita pelo Estado não se constituiu como um recurso efetivo para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, dentro de um prazo razoável, que abarque o esclarecimento dos fatos, a investigação, prisão, julgamento e punição de todos os supostos responsáveis pelo massacre, de modo que se examine de forma completa e exhaustiva a multiplicidade de danos causados aos residentes do assentamento de Las Dos Erres e, portanto, deberá utilizar los medios que sean necesarios, de acuerdo con la legislación interna, para realizar

⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Massacre de Las Dos Erres versus Guatemala**. Sentença de 24 de novembro de 2009, exceção preliminar, fundo, reparações e custos. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_211_esp.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.

⁵⁶ Tradução livre do original: “La Corte Interamericana de Derechos Humanos (...) dictó sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas en el caso denominado “Masacre de Las Dos Erres, versus el Estado de Guatemala” por medio de la cual declaró por unanimidad, que el Estado violó la Convención Americana sobre Derechos Humanos, la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, así como la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, habiendo dispuesto que ‘...debe investigar, sin mayor dilación, de forma seria y efectiva los hechos que originaron las violaciones declaradas en dicha sentencia ...’ así como que ‘...debe iniciar las acciones (...) penales que sean pertinentes, de acuerdo con su legislación interna, contra las autoridades del Estado que puedan haber cometido y obstaculizado la investigación de los hechos...’”

*eficazmente as investigações a fim de identificar, processar e punir os responsáveis, e remover todos os obstáculos, de fato e de jure, que mantém a impunidade no caso citado*⁶⁷ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 62 - 63).

Como é possível perceber nas palavras da própria Corte Suprema, a decisão da Corte IDH destacou a falácia do direito de acesso à justiça no âmbito do massacre de *Las Dos Erres*, e o diálogo efetuado foi utilizado para ressaltar que era necessária a observância das regras processuais neste caso, além de a execução do julgamento final dos culpados pelo massacre. Neste sentido, a Corte Suprema decidiu pela reafirmação da auto-executoriedade das decisões da Corte IDH de modo geral, e do caso Massacre de *Las Dos Erres* em específico, no âmbito interno do Estado de Guatemala. E, com base nisto, também ordenou a continuação do processo até que os fatos estivessem esclarecidos e os culpados com suas devidas punições, além do cumprimento das demais medidas ordenadas pela Corte IDH (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 65-67).

O que chama a atenção ao analisar este diálogo, é que não apenas a Corte Suprema de Guatemala proferiu sua decisão de modo a destacar a necessidade de sancionar os culpados pelo massacre levado a cabo no assentamento de *Las Dos Erres*, mas também que a própria existência desta decisão explícita o poder transformador do Sistema Interamericano. A reafirmação feita pela Corte Suprema da auto executividade dos julgados da Corte IDH consiste no destaque de sua consonância com o nível de proteção oferecido no SIDH de modo geral e, assim, pode-se dizer que, se o diálogo efetuado não ampliou o escopo da proteção oferecida para as mulheres guatemaltecas, no mínimo teve fins de manter os níveis vigentes dos direitos das mesmas.

Os dois diálogos que seguem apresentam um denominador em comum: ambos tratam sobre a temática da legalização do aborto no âmbito interno dos países Americanos.

O terceiro diálogo, seguindo ordem cronológica, adveio da Corte Constitucional da Colômbia, por meio da decisão C-355/06, proferida em 10 de maio de 2006. A demanda de

⁵⁷ Tradução livre do original: “CONSIDERANDO

Que en el caso ‘Masacre de Las Dos Erres versus el Estado de Guatemala’, el tribunal internacional estableció que la investigación seguida por el Estado, no ha constituido un recurso efectivo para garantizar un verdadero acceso a la justicia por parte de las víctimas, dentro de un plazo razonable, que abarque el esclarecimiento de los hechos, la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y eventual sanción de todos los presuntos responsables de la masacre, de modo que se examine de forma completa y exhaustiva la multiplicidad de afectaciones ocasionadas a los pobladores del parcelamiento Las Dos Erres y que por ello, deberá utilizar los medios que sean necesarios de acuerdo con la legislación interna para conducir eficazmente las investigaciones con el fin de individualizar, juzgar y eventualmente sancionar a dichos responsables, así como remover todos los obstáculos, de facto y de iure, que mantienen la impunidad en el aludido caso”.

inconstitucionalidade que forma o caso foi resultado de 3 outras demandas distintas contra os artigos 122, 123 e 124 da lei número 599⁵⁸ de 2.000, que instituiu o Código Penal Colombiano.

As demandas mencionadas foram baseadas na solicitação de que não fossem considerados como passíveis de penalização os casos nos quais os abortos fossem realizados pelos motivos de concepção sem consentimento da mulher, gestações que apresentassem graves riscos para a saúde da mulher, ou a comprovação de certas doenças ou deformidades presentes nos fetos (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 186). Com base nisso, também foi requisitado que se declarasse a inexecutabilidade dos artigos 122 e 124 do código penal, que tratam sobre a tipificação do delito de aborto e sobre aborto sem consentimento da mulher, respectivamente, assim como da expressão “(...) ou em mulher menor de catorze anos” presente no artigo 123 do mesmo (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 184).

Importantes para a resolução do caso foram as considerações da Corte Constitucional sobre o direito à vida. No âmbito nacional, a Constituição Política de 1991 explicitamente traz consigo disposições sobre o dever de proteção à vida, o que, segundo a Corte Constitucional, implica em obrigações para o Estado colombiano no que concerne à observância deste direito. Assim, o dever de proteção à vida seria um “valor constitucional” mas, mesmo assim, não absoluto, já que pode ser ponderado frente a outros direitos (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 189). Considerando algumas intervenções feitas, que argumentavam que em instrumentos internacionais o *nasciturus* possui o direito à vida desde sua fecundação e que, por isso, o Estado colombiano deveria penalizar todas as formas de aborto, a Corte Constitucional mencionou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já que:

⁵⁸ “Artículo 122. Aborto. La mujer que causare su aborto o permitiere que otro se lo cause, incurrirá en prisión de uno (1) a tres (3) años.

A la misma sanción estará sujeto quien, con el consentimiento de la mujer, realice la conducta prevista en el inciso anterior.

Artículo 123. Aborto sin consentimiento. El que causare el aborto sin consentimiento de la mujer o en mujer menor de catorce años, incurrirá en prisión de cuatro (4) a diez (10) años. Texto subrayado declarado INEXEQUIBLE por la Corte Constitucional mediante Sentencia C-355 de 2006.

Artículo 124. INEXEQUIBLE. Circunstancias de atenuación punitiva. La pena señalada para el delito de aborto se disminuirá en las tres cuartas partes cuando el embarazo sea resultado de una conducta constitutiva de acceso carnal o acto sexual sin consentimiento, abusivo, de inseminación artificial o transferencia de óvulo fecundado no consentidas.

Parágrafo. En los eventos del inciso anterior, cuando se realice el aborto en extraordinarias condiciones anormales de motivación, el funcionario judicial podrá prescindir de la pena cuando ella no resulte necesaria en el caso concreto (...)” (CÓDIGO PENAL. 2000. Disponível em <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Normal.jsp?i=6388>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.

(...) O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (...) consagra o direito à vida no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma disposição que estabelece o seguinte: Todas as pessoas tem o direito de ter sua vida respeitada. Este direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Assim, esta declaração normativa refere-se ao conceito de pessoa para se referir à titularidade do direito à vida, mas logo a seguir diz que a proteção do direito à vida será a partir do momento da concepção⁵⁹ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2020: p. 198, tradução nossa).

Apesar do aparente posicionamento Interamericano de que o direito à vida deve ser reconhecido desde o momento da fecundação, a Corte Constitucional entendeu que a Convenção Americana não trata sobre o direito mencionado como absoluto, e que isto se torna explícito na expressão “em geral”, presente no texto do artigo 4.1. Além disso, a Corte destaca que, mediante o pensamento jurídico atual, os instrumentos internacionais são entendidos como passíveis de interpretação evolutiva e, por isso, pode-se ver o texto da Convenção Americana como maleável perante avanços sociais e culturais. Sendo assim, já que a Convenção Americana é a única dentre todos os instrumentos de direitos humanos que traz em seu texto a definição de quando o direito à vida começa a vigorar, e que a compreensão que se pode ter da leitura do artigo 4.1 é de que, apesar disso, este direito não é absoluto frente à outros direitos, nenhum instrumento internacional dos quais a colômbia é Estado-parte reconhece o direito absoluto à vida do *nasciturus*.

No que tange sua decisão sobre o caso concreto, a Corte entendeu que o artigo 124 do Código Penal era inconstitucional, assim como a frase “(...) ou em mulher menor de 14 anos” do artigo 123 do mesmo. Enquanto isso, os artigos 32 e 122 foram definidos como constitucionais, diante de seu conteúdo, que define quando o ato de abortar não é passível de penalização. Por fim, a Corte explicitou que a proibição total da prática do aborto era inconstitucional, além de violar vários direitos inerentes às mulheres (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 248).

⁵⁹ Tradução livre do original: “(...) el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (...) consagra el derecho a la vida en el artículo 4.1 de la Convención Americana de Derechos Humanos, disposición que tiene el siguiente tenor: Toda persona tiene derecho a que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente. Ahora bien, este enunciado normativo hace alusión nuevamente al concepto de persona para referirse a la titularidad del derecho a la vida, pero acto seguido afirma que la protección del derecho a la vida será a partir del momento de la concepción”.

O diálogo que segue, como mencionado previamente, também trata sobre a temática do aborto. O mesmo adveio da decisão de 28 de agosto de 2008, da Suprema Corte de Justiça da Nação do México, caso este que foi originado pelas demandas de inconstitucionalidade feitas pelo então presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos e pelo então Procurador Geral da República. Os mesmos solicitavam “(...) a invalidez da reforma dos artigos 144, 145, 146 e 147 do Código Penal do Distrito Federal⁶⁰, assim como a adição dos artigos 16 bis 6, terceiro parágrafo, e 16 bis 8, último parágrafo, da lei da saúde para o Distrito Federal”⁶¹ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 285, tradução nossa).

Ao também discorrer sobre o direito à vida, a Suprema Corte de Justiça chega a conclusões semelhantes às da Corte Constitucional apresentadas no diálogo anterior. Mediante consideração de se o direito à vida encontra-se ou não presente na Constituição mexicana, a Suprema Corte aponta que este não aparece explicitamente, mas de forma implícita, já que *“se não se está vivo não pode exercer direito algum, mas disso não podemos deduzir que o direito à vida tenha preeminência frente a qualquer outro direito”*⁶² (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 296, tradução nossa). Assim, a Suprema Corte também conclui que apesar de ser possível entender que o direito à vida está dentro do texto constitucional de forma implícita, este direito não é absoluto frente a outros direitos fundamentais e é, assim, passível de limitações.

Chega-se a uma conclusão parecida durante análise sobre os dispositivos internacionais de direitos humanos dos quais o México é Estado-parte: o direito à vida, apesar de protegido, não é considerado como absoluto. Neste ponto ocorre diálogo com a Corte IDH, que *“(...) recentemente, neste sentido, sinalizou que ‘salvo alguns direitos que não podem ser restringidos sobre nenhuma circunstância, como o direito à não sofrer tortura ou tratos*

⁶⁰ Tradução livre do original: “(...) la invalidez de la reforma a los artículos 144, 145, 146 y 147 del Código Penal para el Distrito Federal, así como la adición de los artículos 16 Bis 6, tercer párrafo, y 16 Bis 8, último párrafo, de la Ley de Salud para el Distrito Federal”.

⁶¹ “Artículo 144. Aborto es la muerte del producto de la concepción en cualquier momento del embarazo.

Artículo 145. Al que hiciere abortar a una mujer, se le impondrá de uno a tres años de prisión, sea cual fuere el medio que empleare, siempre que lo haga con consentimiento de ella.

Cuando falte el consentimiento, la prisión será de cinco a ocho años. Si mediare violencia física o moral se impondrá de ocho a diez años de prisión.

Artículo 146. Si el aborto lo causare un médico cirujano, comadrón o partera, enfermero o practicante, además de las sanciones que le correspondan conforme al artículo anterior, se le suspenderá por un tiempo igual al de la pena de prisión impuesta en el ejercicio de su profesión u oficio.

Artículo 147. Se impondrá de uno a tres años de prisión a la mujer que voluntariamente practique su aborto o consienta en que otro la haga abortar. En este caso, el delito de aborto sólo se sancionará cuando se haya consumado” (CÓDIGO PENAL PARA O DISTRITO FEDERAL. Disponível em <<http://cgsservicios.df.gob.mx/prontuario/vigente/r2409.htm>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2017).

⁶² Tradução livre do original: “(...) si no se está vivo no se puede ejercer ningún derecho, pero de ahí no podríamos deducir que el derecho a la vida goce de preeminencia frente a cualquier otro derecho”.

cruéis, desumanos ou degradantes, os direitos humanos não são absolutos”⁶³ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 308, tradução nossa).

A Suprema Corte também aponta que nenhum outro tratado internacional, com exceção da Convenção Americana, define o momento exato no qual se pode considerar a garantia do direito à vida. Em posição similar à da Corte Constitucional da Colômbia no diálogo anterior, a Suprema Corte também entende que a expressão “em geral” contida no artigo 4.1 da Convenção Americana abre uma margem para que o direito à vida não seja compreendido como passível de proteção desde a “concepção,” como define o mesmo artigo, apesar de destacar que a Corte IDH nunca se pronunciou sobre os limites da margem mencionada.

Sobre a questão central do caso, a Suprema Corte defende que a interrupção de gestações até as 12 semanas é constitucional, e que:

*(...) a não penalização da interrupção do aborto tem como contraponto a liberdade das mulheres para decidir a respeito de seus corpos, de suas saúdes físicas e mentais e, também, a respeito de suas próprias vidas, já que não se pode ignorar que ainda nos dias de hoje (...) existe mortandade materna*⁶⁴ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: p. 323, tradução nossa).

Assim, a decisão final é que a ação de inconstitucionalidade é infundada, e que os artigos apontados pelos recorrentes devem ser reformados de modo a corroborar com a Constituição Mexicana. Desse modo, a permissão da interrupção de gestações até as 12 semanas continuou sendo entendida constitucional no distrito federal do México.

Estes dois diálogos trazem consigo uma importante perspectiva, mutuamente afirmada tanto pelas cortes supremas como pela Corte IDH: a de capacidade de interpretação evolutiva dos instrumentos de proteção dos direitos humanos. Pode-se dizer que, ao posicionarem-se no sentido de defender a evolução da Convenção Americana, as cortes clarificam que as verdades trazidas no texto da própria convenção não eram absolutas, mas inerentes ao contexto histórico e sociocultural no qual o continente Americano se encontrava na época que o texto mencionado foi redigido. Ainda mais importante é destacar que esta percepção da aplicação evolutiva da Convenção Americana ocasionou avanços ou, no mínimo, na

⁶³ Tradução livre do original: “(...) recientemente en este sentido señaló que ‘[s]alvo algunos derechos que no pueden ser restringidos bajo ninguna circunstancia, como el derecho a no ser objeto de tortura o de tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes, los derechos humanos no son absolutos’”.

⁶⁴ Tradução livre do original: “(...) la no penalización de la interrupción del embarazo tiene como contraparte la libertad de las mujeres para que decidan respecto de su cuerpo, de su salud física y mental e, incluso, respecto de su vida, pues no podemos desconocer que aun en la actualidad (...) existe mortandad materna”.

manutenção dos standards de direitos oferecidos para as mulheres Americanas nos dois casos citados. E, vale reafirmar que o entendimento de que transformações evolutivas são possíveis através da evolução de contextos e da inserção de novos entendimentos sobre a realidade social é, de forma explícita, uma premissa que permeia a ideia de construção social da realidade ontológica (RUGGIE, 1998 e ONUF, 2002). Além disso, é interessante perceber que, nestes dois diálogos apresentados, ocorre o impulso transformador partindo das cortes nacionais para a Corte IDH. A própria Suprema Corte de Justiça do México destaca que a Corte IDH nunca se pronunciou sobre a interpretação evolutiva do artigo 4 da Convenção Americana feita pelas cortes nacionais, o que torna perceptível o fato de que aqui o diálogo pode ser o veículo de evolução dos próprios *standards* de proteção do SIDH.

Da Corte Constitucional de Colômbia adveio o quinto dos diálogos relacionados aos direitos das mulheres. A sentença de 10 de agosto de 2012 foi resultado da demanda de Mónica del Pilar Roa López, em conjunto com mais 1.279 outras mulheres, contra o então Procurador Geral do país, a então Procuradora da Função Pública e a então Procuradora dos Direitos da Infância, da Adolescentes e da Família. O argumento da demanda foi que estes haviam violado os direitos das mulheres à dignidade humana, à informação, ao livre desenvolvimento de suas personalidades, à saúde, à educação, à beneficiar-se do progresso científico, assim como de seus direitos reprodutivos.

As violações teriam ocorrido no âmbito de diversos pronunciamentos realizados pelos acusados desde o ano de 2009, nos quais os mesmos difundiam informações inexatas ou completamente falsas sobre os direitos reprodutivos das mulheres colombianas. Além disso, outra violação seria a proibição do Levornogestrel, um dos componentes presentes em medicamentos anticoncepcionais de emergência, a partir do argumento de que os remédios com este composto seriam abortivos e, por isso, contra o direito à vida (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: p. 197).

A Corte Constitucional inicia seus argumentos apontando que as petionárias trataram sobre o assunto do caso como uma esfera do direito à informação, que seria o direito à receber informações verdadeiras e imparciais, mas que, na verdade, a Corte considera que o caso trata sobre violações aos direitos reprodutivos das mulheres, especificamente sobre o direito à receber informações verídicas no que concerne aos direitos reprodutivos das mesmas. Nos argumentos da Corte, não houve restrição ao acesso às informações que o Procurador Geral e as procuradoras possuíam, como também não ocorreram impedimentos dos direitos das

demandantes à informar e serem informadas (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: p. 213).

No que concerne à perspectiva de liberdade de expressão, a Corte apontou que, tanto em sua jurisprudência, como em outras sentenças reconhecidas como parte do bloco de constitucionalidade, é afirmado que altos funcionários públicos possuem o dever de difundir declarações de interesse geral, não sendo isto parte de seus direitos à liberdade de expressão, mas das funções que exercem (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: p. 215). A Corte Constitucional dialoga amplamente com a Corte IDH neste ponto, mas vale destacar o diálogo específico no sentido de definir os limites aplicáveis aos pronunciamentos feitos por altos funcionários públicos. Nesta temática, a Corte Constitucional destacou que:

(...) a Corte Interamericana indicou que “ao [discursar, os funcionários públicos] estão sujeitos a certas limitações, já que devem ser razoáveis, embora não necessariamente exaustivos, os fatos em que se fundamentem suas opiniões, e devem fazê-lo com uma diligência ainda maior que a tida por particulares, por causa de seu alto cargo, do amplo alcance dos eventuais efeitos que suas expressões podem chegar a ter em determinados setores da população, assim como para evitar que os cidadãos e outras pessoas interessadas recebem uma versão distorcida de determinados fatos. Além disso, eles devem estar cientes de que como funcionários públicos possuem uma posição que garante os direitos fundamentais das pessoas e, portanto, suas declarações não podem ignorá-los nem serem formas de interferência direta ou indireta ou influência nociva sobre os direitos daqueles que procuram contribuir para a deliberação pública por meio da expressão e da difusão de seu pensamento. Este dever de ter um cuidado especial encontra-se particularmente acentuado em situações de grandes conflitos sociais, perturbações da ordem pública ou polarização social ou política, precisamente por causa do risco que pode implicar para determinadas pessoas ou grupos em um determinado momento”⁶⁵ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: p. 217 – 218, tradução nossa).

⁶⁵ Tradução livre do original: “(...) la Corte Interamericana indicó que ‘al hacerlo están sometidos a ciertas limitaciones en cuanto deben constatar en forma razonable, aunque no necesariamente exhaustiva, los hechos en los que fundamentan sus opiniones, y deberían hacerlo con una diligencia aún mayor a la debida por los particulares, en razón de su alta investidura, del amplio alcance y eventuales efectos que sus expresiones pueden llegar a tener en determinados sectores de la población, así como para evitar que los ciudadanos y otras personas interesadas reciban una versión manipulada de determinados hechos. Además, deben tener en cuenta que en tanto funcionarios públicos tienen una posición de garante de los derechos fundamentales de las personas, y por tanto, sus declaraciones no pueden desconocer éstos ni constituirse en formas de injerencia directa o indirecta o presión lesiva en los derechos de quienes pretenden contribuir a la deliberación pública mediante la expresión y difusión de su pensamiento. Este deber de especial cuidado se ve particularmente acentuado en situaciones de mayor conflictividad social, alteraciones del orden público, o polarización social o política, precisamente por el conjunto de riesgos que pueden implicar para determinadas personas o grupos en un momento dado”.

Assim, com base nos limites estabelecidos pela Corte IDH, a Corte Constitucional da Colômbia parte para o exame de se o procurador geral e suas procuradoras respeitaram ou não os limites mencionados ao exercer seu poder-dever de comunicação com os cidadãos e se, neste âmbito, infringiram os direitos reprodutivos das petionárias ao exercer o dever citado. Primeiro, a Corte reitera seu posicionamento no que tange os direitos reprodutivos, para depois ampliá-lo para incluir não apenas as informações relativas aos métodos anticoncepcionais, mas também a saúde reprodutiva de modo geral (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: p. 224).

Apesar de que a Corte reitera algumas vezes que o Procurador Geral não discursou como parte de seu direito à liberdade de expressão, mas como um dever advindo de sua profissão, a mesma conclui que ele infringiu um dos limites de seu dever ao afirmar, em um comunicado sobre a sentença número C-355 de 2006⁶⁶, que a própria Corte Constitucional estava promovendo o aborto por meio de sua sentença sobre as interrupções voluntárias de gravidez (IVG)⁶⁷. Além disso, a Corte entendeu que o posicionamento da Procuradoria Geral da Nação (PGN) sobre os Anticoncepcionais Orais de Emergência (AOE), de que eles eram abortivos e não anticoncepcionais, constitui-se como uma ameaça ao direito à saúde reprodutiva das mulheres colombianas, já que os pronunciamentos emitidos pela PGN não se baseavam em informações verídicas, mas em pressupostos falsos (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: p. 228 – 230). Por isso, a Corte Constitucional ordenou a mudança do posicionamento oficial da PGN, de modo a esclarecer que os AOE não eram abortivos, mas anticoncepcionais e que, por isso, as mulheres que os utilizassem não seriam acusadas do delito de aborto (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: Pág. 230).

Assim, a Corte decidiu que houve ameaça aos direitos de acesso aos serviços de saúde reprodutiva, ao desenvolvimento da personalidade, à vida, à saúde física e mental, entre outros, das mulheres colombianas (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: p. 236).

Ao analisar este diálogo, torna-se possível perceber que os limites definidos pela Corte IDH para o poder-dever de expressão dos funcionários públicos foi utilizado para lançar as bases para o argumento final da Corte Constitucional: que o Procurador havia infringido o direito de acesso à saúde reprodutiva das mulheres colombianas. Assim, o diálogo foi utilizado como uma ferramenta para destacar que houve a extrapolação dos limites do dever de comunicação dos funcionários públicos no caso, e que, por isso, houve a infração dos

⁶⁶ Ver o terceiro diálogo sobre direitos das mulheres.

⁶⁷ IVE, no original espanhol.

direitos reprodutivos das mulheres. Diante disto é possível compreender que a realização do diálogo com a Corte IDH foi central para que a violação fosse apurada e para que, então, esta situação fosse remediada e a observância dos direitos reprodutivos das mulheres fosse cumprida na Colômbia.

O penúltimo diálogo sobre direitos de mulheres foi proferido no Panamá, em 5 de julho de 2012. Nesta ação de inconstitucionalidade a Corte Suprema de Justiça do Panamá decidiu sobre a demanda de Luis Esteban Martinez Cabrera, este que defendeu que a frase do artigo 67 da lei número 60 de 29 de dezembro de 2006, que reforma o Código Eleitoral do país, deveria ser declarada inconstitucional por trazer consigo discriminação por razão de sexo. O artigo 67 define que pelo menos 30% dos candidatos de um partido devam ser mulheres e, para o recorrente, isto seria inconstitucional por ser oposto ao que diz os artigos 19 e 20 da Constituição panamenha⁶⁸, que tratam sobre o princípio de não-discriminação (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2012: p. 141).

Para decidir sobre esta demanda a Corte Suprema fez algumas considerações a respeito dos artigos 19 e 20 da constituição do Estado do Panamá. Primeiro, para ela, o artigo 19 traz consigo não apenas a obrigação de não discriminar, como também o dever positivo de extinguir tratos discriminatórios no país. Segundo, que o artigo 20, sobre igualdade perante a lei, atualmente é interpretado como garantindo mais do que a igualdade formal, assim garantindo também a igualdade material, real e efetiva, que significa que o Estado deve tomar ações positivas visando findar desigualdades (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2012: p. 144 -145).

A partir disto, a Corte Suprema defende que a garantia de, no mínimo, 30% de candidaturas de mulheres é um trato desigual, mas que não se constitui como discriminação. Isso se dá porque apenas quando o trato diferenciado não é razoável e é arbitrário é que se fere o princípio de igualdade, além de que as cotas mencionadas seriam uma “*ação positiva de discriminação inversa*”, que visa gerar possibilidades para um grupo inicialmente

⁶⁸ “Artículo 19- No habrá fueros o privilegios ni discriminación por razón de raza, nacimiento, discapacidad, clase social, sexo, religión o ideas políticas.

Artículo 20- Los panameños y los extranjeros son iguales ante la Ley, pero ésta podrá, por razones de trabajo, de salubridad, moralidad, seguridad pública y economía nacional, subordinar a condiciones especiales o negar el ejercicio de determinadas actividades a los extranjeros en general. Podrán, asimismo, la Ley o las autoridades, según las circunstancias, tomar medidas que afecten exclusivamente a los nacionales de determinados países en caso de guerra o de conformidad con lo que se establezca en tratados internacionales” (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA. 2004. Disponível em <[http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/PA/constitucion/Panama%20\(2004\).pdf/view](http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/PA/constitucion/Panama%20(2004).pdf/view)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

discriminado em relação a outro que não se encontra nesta condição (neste caso homens e mulheres) (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2012: p. 146).

Para a determinação de quando uma diferenciação definida por lei é razoável a Corte Suprema dialoga com a Corte IDH, que no caso *Yatama versus Nicarágua*⁶⁹ definiu que:

... Dever de garantir o gozo dos direitos políticos

201. O Tribunal entende que, nos termos dos artigos 23, 24, 1.1 e 2 da Convenção, o Estado tem a obrigação de garantir o gozo dos direitos políticos, a qual implica que a regulamentação do exercício de tais direitos e sua aplicação são compatíveis com o princípio de igualdade e de não discriminação, e deve tomar as medidas necessárias para garantir o seu pleno exercício. Esta obrigação de garantir não fica satisfeita apenas com a mera emissão de regulamentos que reconheçam formalmente estes direitos, mas exige que o Estado tome as medidas necessárias para assegurar seu pleno exercício, considerando a situação de debilidade ou impotência na qual se encontram alguns membros de determinados setores ou grupos sociais.

...

206. A exigência e a aplicação de requisitos para o exercício dos direitos políticos não é, per se, uma restrição indevida [destes direitos]. Esses direitos não são absolutos e podem ser sujeitos a limitações. Sua regulação deve observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. A observância do princípio da legalidade exige que o Estado defina com precisão, por meio da lei, os requisitos de participação dos cidadãos nas eleições, e que estipule claramente o processo eleitoral anterior às eleições. (...) A restrição deve ser estabelecida por lei, não ser discriminatória, basear-se em critérios razoáveis, e servir a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para satisfazer um interesse público imperativo e ser proporcional a esse objetivo. Quando existem várias opções para atingir esse fim deve ser escolhida aquela que restrinja menos o direito protegido e que tenha maior proporcionalidade com o propósito perseguido⁷⁰ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2012: p. 146 – 148, tradução nossa).

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yatama versus Nicarágua**. 2015. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf>. Acesso em 22 de março de 2017.

⁷⁰ Tradução livre do original: “... Obligación de garantizar el goce de los derechos políticos

201. La Corte entiende que, de conformidad con los artículos 23, 24, 1.1 y 2 de la Convención, el Estado tiene la obligación de garantizar el goce de los derechos políticos, lo cual implica que la regulación del ejercicio de dichos derechos y su aplicación sean acordes al principio de igualdad y no discriminación, y debe adoptar las medidas necesarias para garantizar su pleno ejercicio. Dicha obligación de garantizar no se cumple con la sola expedición de normativa que reconozca formalmente dichos derechos, sino requiere que el Estado adopte las medidas necesarias para garantizar su pleno ejercicio, considerando la situación de debilidad o desvalimiento en que se encuentran los integrantes de ciertos sectores o grupos sociales.

...

206. La previsión y aplicación de requisitos para ejercitar los derechos políticos no constituyen, per se, una restricción indebida a [dichos] derechos. Esos derechos no son absolutos y pueden estar sujetos a limitaciones. Su reglamentación debe observar los principios de legalidad, necesidad y proporcionalidad en una sociedad

Com base nisto, a Corte Suprema aponta que a frase indicada pelo recorrente como inconstitucional permanece dentro dos parâmetros aplicáveis, mesmo frente à norma internacional, já que possui um motivo razoável que é buscar reduzir de forma evolutiva as desigualdades entre homens e mulheres no âmbito político, além de ser uma medida adequada para este fim e necessária para o mesmo, devido às discriminações históricas que as mulheres tem sofrido com relação aos homens (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2012: p. 148). Desse modo, a decisão da Corte é a de que a frase que define a cota mínima de 30% de mulheres nas campanhas políticas no Panamá não é inconstitucional, e resolve o caso neste sentido.

É possível afirmar que, neste caso, o diálogo transjurisdicional foi realizado com fins distintos dos diálogos efetuados nos outros 5 casos que tratam sobre direitos das mulheres. Aqui o diálogo com a Corte IDH serviu para explicitar que o Panamá estava de acordo com o nível de proteção observado no Sistema Interamericano e, assim, que a definição da cota para a presença de mulheres na política não era discriminatória, mas necessária para contribuir para o fim do trato desigual que as mulheres ainda hoje sofrem no âmbito político. Neste sentido, o diálogo destacou a conformidade do Panamá com os *standards* de direitos humanos com os quais o Estado se comprometeu, e serviu de argumento para que a Corte Suprema do Panamá proferisse sua decisão de modo a continuar impulsionando a evolução da posição das mulheres na esfera política do país.

O sétimo e último diálogo encontrado foi levado a cabo em 2014, durante sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. O caso trata sobre discriminação, ao passo que no julgamento a corte decidiu um recurso sobre a possibilidade de trato diferenciado de mulheres ao tentar ascender a profissão de motoristas de ônibus na cidade de Salta, e se as companhias responsáveis por oferecer transporte público haviam violado o princípio de não-discriminação neste sentido.

Na decisão recorrida, foi destacado que os princípios de igualdade e não-discriminação são partes importantes do ordenamento jurídico Argentino, assim como do internacional, e que um importante instrumento neste sentido é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, esta que explicitamente define as medidas que os

democrática. La observancia del principio de legalidad exige que el Estado defina de manera precisa, mediante una ley, los requisitos para que los ciudadanos puedan participar en la contienda electoral, y que estipule claramente el procedimiento electoral que antecede a las elecciones. (...) La restricción debe encontrarse prevista en una ley, no ser discriminatoria, basarse en criterios razonables, atender a un propósito útil y oportuno que la torne necesaria para satisfacer un interés público imperativo, y ser proporcional a ese objetivo. Cuando hay varias opciones para alcanzar ese fin, debe escogerse la que restrinja menos el derecho protegido y guarde mayor proporcionalidad con el propósito que se persigue”.

Estados-parte devem tomar para garantir o acesso igualitário ao mercado de trabalho para as mulheres. A decisão recorrida no âmbito da Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina dialoga neste ponto, ao apontar que:

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 18/03, parágrafo 140, destacou que ‘em uma relação de trabalho regida pelo direito privado, deve-se estar ciente que existe a obrigação de respeitar os direitos humanos entre os indivíduos. Isto é, da obrigação positiva de assegurar a efetividade dos direitos humanos protegidos, que encontra-se na cabeça dos Estados, surtem efeitos com relação a terceiros (erga omnes). Esta obrigação tem sido desenvolvida pela teoria de Drittwirkung, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser respeitados tanto pelos poderes públicos como pelos particulares com relação a outros particulares [...]’⁷¹ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2014: Pág. 5-6, tradução nossa).

Partindo disto, foi decidido que não existia uma causa coerente no que concerne à demanda de violação dos direitos das mulheres em geral, e da recorrente em particular, ao entender que não havia sido demonstrada a violação nos termos do artigo 116⁷² da constituição nacional. Mesmo assim, na decisão recorrida foi dito que podiam ser verificados “sintomas discriminatórios” na sociedade argentina, que consistiam na ausência de mulheres condutoras no sistema de transporte público e, por isso, a corte:

“(...) considerou que deveriam ser tomadas ‘as medidas adequadas para conseguir a modificação dos padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação das medidas de preconceitos [...] para assegurar o exercício pleno do direito à igualdade de emprego de mulheres’”⁷³ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2014: p. 6, tradução nossa).

⁷¹ Tradução livre do original: “En igual sentido, la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la Opinión Consultiva 18/03, párrafo 140, ha señalado que ‘en una relación laboral regida por el derecho privado, se debe tener en cuenta que existe una obligación de respeto de los derechos humanos entre particulares. Esto es, de la obligación positiva de asegurar la efectividad de los derechos humanos protegidos, que existe en cabeza de los Estados, se derivan efectos en relación con terceros (erga omnes). Dicha obligación ha sido desarrollada por la doctrina jurídica y, particularmente, por la teoría del Drittwirkung, según la cual los derechos fundamentales deben ser respetados tanto por los poderes públicos como por los particulares en relación con otros particulares’ [...]”.

⁷² “Artículo 116.- Corresponde a la Corte Suprema y a los tribunales inferior de la Nación, el conocimiento y decisión de todas las causas que versen sobre puntos regidos por la Constitución, y por las leyes de la Nación, con la reserva hecha en el inciso 12 del Artículo 75; y por los tratados con las naciones extranjeras; de las causas concernientes a embajadores, ministros públicos y consules extranjeros; de las causas de almirantazgo o jurisdicción marítima; de los asuntos en que la Nación sea parte; de las causas que se susciten entre dos o más provincias; entre una provincia y los vecinos de otra; entre los vecinos de diferentes provincias; y entre una provincia o sus vecinos, contra un Estado o ciudadano extranjero” (CONSTITUIÇÃO DA NAÇÃO ARGENTINA, 22 de agosto de 1994). Disponível em <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm?PHPSESSID=095185bf7651b6839b7c935f65b5d89e>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

⁷³ Tradução livre do original: “(...) consideró que correspondía ‘tomar medidas apropiadas para lograr la modificación de los patrones socio-culturales de conducta de hombres y mujeres con miras a alcanzar la

Analisando o recurso, a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina expressa sua posição de que a discriminação nem sempre é algo que se manifesta de modo aberto e assim identificável e que, por isso, “(...) *se o requerente pode provar a existência de fatos que se possam presumir discriminatórios, corresponderá ao acusado a prova de sua inexistência*” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2014: p. 7)⁷⁴. Com base nisto, a Corte Suprema Argentina decidiu que, por entender que na primeira decisão as provas do trato discriminatório não foram analisadas de forma adequada, a mesma era passível de revogação e, assim, aceitou o recurso extraordinário requisitado.

Em sua decisão sobre o recurso requisitado, a Corte Suprema agiu de modo a restaurar os padrões de proteção das mulheres argentinas no que concerne seus direitos a não-discriminação e de acesso ao trabalho, já que estes foram considerados como tendo sido violados pela primeira decisão emitida sobre o caso. Em virtude disto, houve o reconhecimento de que os direitos humanos e, assim, os das mulheres, devem ser observados mesmo no âmbito das relações privadas e que existe a necessidade de as cortes internas do país adequarem-se a norma internacional, que explicita este posicionamento.

Ao considerar os 7 efetuados entre cortes nacionais Americanas e a Corte IDH, torna-se possível compreender que o diálogo tem sido um importante instrumento no que tange a realização de transformações evolutivas dos parâmetros de proteção dos direitos das mulheres nas Américas. De modo geral, todos os casos apresentem ou conformidade com o nível de proteção do SIDH, ou a ampliação deste nível. Seja reiterando posicionamentos consolidados pela Corte IDH, seja adentrando aspectos de interpretação da Convenção Americana que nem a própria Corte IDH, responsável legal pela leitura e aplicação da mesma, já tenha se pronunciado sobre, os diálogos em seu todo parecem ser capazes de influir sobre a realidade das mulheres no continente americano.

Isto se dá via sua aplicação ontológica tanto dos standards de proteção observados historicamente pela Corte IDH e, como já foi dito, por vezes até de standards mais aprimorados que os da própria Corte IDH, quanto dos resultados reais que esta aplicação traz para as vidas das mulheres amparadas sob o respaldo interamericano. A ideia de que existe a possibilidade de transformações evolutivas por meio da agência parece florescer no contexto interamericano, onde, no que tange os direitos das mulheres, avanços vem sendo observados.

eliminación de los prejuicios [...] a fin de garantizar el goce pleno del derecho de igualdad laboral de las mujeres”

⁷⁴ Tradução livre do original: “(...) si el reclamante puede acreditar la existencia de hechos de los que pueda presumirse su carácter discriminatorio, corresponderá al demandado la prueba de su inexistencia”.

Estes avanços surgem desde a legislação que embasa a proteção oferecida, transpassa a jurisprudência da Corte IDH relacionada aos direitos das mulheres e culmina no âmbito interno dos Estados Americanos, por meio do diálogo com suas cortes nacionais. Sendo assim, as mudanças não ficam soltas apenas no campo das ideias, mas influem sobre as condições de vida das mulheres inseridas no contexto interamericano.

3 CONCLUSÃO

Ao desenvolver a presente pesquisa, tornou-se possível destacar o importante papel do diálogo transjurisdicional para o impulso de mudanças de cunho ontológico no que concerne os direitos humanos, especialmente quando se considera o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito de sua atuação frente aos direitos das mulheres. Como uma instituição fortemente reificada ao longo dos anos, a desigualdade entre homens e mulheres persiste enraizada em inúmeras esferas. Em contraponto a isto, a garantia dos direitos humanos, como também dos direitos das mulheres em específico, pode se mostrar como um instrumento capaz de ser uma peça importante para a desconstrução da desigualdade mencionada.

Observar a garantia e, muito mais que isso, a evolução dos direitos das mulheres é, em si, uma ação afirmativa de luta visando a igualdade, contudo faz-se necessário trazer à tona os veículos utilizados para esta evolução, dentre os quais o diálogo transjurisdicional se destaca no que concerne o Sistema Interamericano de proteção. Assim, objetivamos no trabalho expor em quais pontos ocorreram alargamentos ou evoluções dos direitos das mulheres no âmbito interamericano a partir da realização de diálogos transjurisdicionais, e pode-se perceber que a Corte IDH possui uma função estratégica neste campo, pois a prática dialógica tem ampliado horizontes e se mostrado frutífera ao contribuir para a melhoria dos standards de proteção dos direitos das mulheres nas Américas.

No que tange a evolução da pesquisa em si, o primeiro capítulo do trabalho abordou a perspectiva basilar para todas as ideias apresentadas ao longo da pesquisa: o construtivismo enquanto “modo de ver” as relações internacionais. Partindo do pressuposto ontológico de paridade entre agentes e estruturas, o construtivismo se destaca ao não tender nem para a complacência do positivismo nem para a negação da possibilidade de produção de conhecimento significativo do pós-positivismo. E, ao trabalhar com a possibilidade de transformações, o construtivismo possibilita a consideração de ideias de cunho evolutivo na esfera social internacional. Além de tratar sobre o construtivismo, o segundo capítulo também trouxe a definição de em que consiste a prática do diálogo entre cortes. Assim, tem-se que os diálogos transjurisdicionais são “conversas” realizadas entre cortes, que referenciam umas às outras no âmbito de suas decisões. Ao entender que a linguagem embasa qualquer construção social, torna-se possível apontar seu importante papel no que concerne os diálogos transjurisdicionais, estes que em si podem abrir caminhos evolutivos para os direitos humanos.

Enquanto isto, o segundo capítulo apresentou o nível de proteção oferecido para as mulheres no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Apontamos quais são os instrumentos utilizados para a observância da proteção dos direitos das mulheres no SIDH, estes que são a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação de Violência contra Mulheres. Na segunda parte do capítulo, foram detalhados e analisados os 8 casos da Corte IDH que tratam sobre violações aos direitos das mulheres, e pode-se perceber que, de modo geral, a Corte IDH tem se posicionado de modo evolutivo, e este posicionamento pode abrir importantes caminhos para mudanças de cunho igualitário nas Américas.

Já no terceiro capítulo foi levada a cabo a análise dos diálogos transjurisdicionais entre a Corte IDH e as cortes nacionais Americanas que concernem os direitos das mulheres. Encontrou-se que todos os 7 casos avaliados contribuem para eventuais avanços na proteção oferecida e que, mais do que isso, alguns deles podem até vir a impulsionar evoluções no próprio Sistema Interamericano.

Com base em tudo isto, o estudo interdisciplinar foi imprescindível para a efetivação da pesquisa, mas que, ainda assim, existem vários espaços para aprofundamento no que concerne a relação transformadora entre os diálogos transjurisdicionais levados a cabo no contexto interamericano e as evoluções na proteção oferecida para as mulheres. Dada a importância do assunto, seria interessante, ao considerar que a presente pesquisa foi realizada no Brasil, averiguar por quais motivos o país não se encontra presente neste processo ativo de transformação mesmo sendo Estado-parte do SIDH e reconhecendo a jurisdição da Corte IDH. Também parece necessária a investigação visando a atualização dos diálogos efetuados, considerando que os últimos de que se tem registro datam de 2013.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos parece trazer consigo caminhos e contribuições no sentido de impulsionar a igualdade real entre homens e mulheres nas Américas. Trazer à tona sua atuação torna-se, então, necessária para a fortificação e a continuidade dessa luta.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-modernidade**. Editora Perspectiva, São Paulo: 2005.

BENVENISTI, Eyal & DOWNS, George E. The Democratizing Effects of Transjudicial Coordination. **Utrecht Law Review**. 8(2), pp.158–171, 2012. Disponível em <<https://www.utrechtlawreview.org/articles/abstract/10.18352/ulr.201/>>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

BRUNNÉE, Jutta & TOOPE, Stephen J. **Constructivism and International Law** In Jeffrey L. Dunoff and Mark A. Pollack, eds., *Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations: The State of the Art*. Cambridge University Press, 2012.

CAMPBELL, David. Poststructuralism. In: DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Tteve (Eds). **International Relations Theories: discipline and diversity**. 2nd edition, Oxford University Press, 2010. (cap. 11).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Commission of Women of the OAS Debated Political Violence Against Women in the Hemisphere**. 25 de fevereiro de 2015. Disponível em <http://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=E-058/15>.

_____. **Convenção Interamericana Para Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra Mulheres**. Belém do Pará: 2004. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2017.

_____. **El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales**. Documentos oficiais da OEA; OEA Ser.L/V/II.143 Doc.59.

_____. **Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e da Equidade e Igualdade de Gênero**. CIM/RES. 209/98 y AG/RES. 1625 (XXIX-O/99). Disponível em <[http://www.oas.org/es/CIM/docs/PIA\[SP\].pdf](http://www.oas.org/es/CIM/docs/PIA[SP].pdf)>.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: Uma Perspectiva Global**. São Paulo: InVerso, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Presídio Miguel Castro-Castro versus Peru**. Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 25 de novembro de 2006, Série C No. 160. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_ing.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

_____. **Caso Massacre de “Las dos Erres” versus Guatemala**. Objeção Preliminar, Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 24 de novembro de 2009, Série C No. 211. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_ing.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

_____. **Caso González et al. (“Campo Algodoeiro”) versus México**. Objeção Preliminar, Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 16 de novembro de 2009, Série C No. 205. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_ing.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

_____. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek versus Paraguai**. Objeção Preliminar, Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 14 de agosto de 2010, Série C No. 214. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_ing.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

_____. **Caso Fernández-Ortega et al. Versus México**. Objeção Preliminar, Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 30 de Agosto de 2010, Série C No. 215. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf>http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

_____. **Caso Rosendo-Cantú e outra versus México**. Objeção Preliminar, Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 31 de agosto de 2010, Série C No. 216. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

_____. **Caso Atala Riffo e filhas versus Chile**. Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_ing.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

_____. **Caso Artavia Murillo et al. (fertilização In Vitro) versus Costa Rica**. Objeção Preliminar, Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 28 de novembro de 2012, Série C No. 257. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

_____. **Opinião Consultiva. I/A Court H.R., In the matter of Viviana Gallardo et al.** Series A No. 101. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_ing.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2016.

_____. **Diálogo Jurisprudencial.** México: número 2, jan/ jun, 2007.

CUNHA, José Sebastião Fagundes, GUERRA, Gustavo Rabay. Expandir Horizontes das Cortes é Possível? A abertura ao ativismo judicial transnacional e ao Judicial Borrowing a partir da disputa interpretativa sobre a lei de anistia travada entre o supremo tribunal federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **RJLB**, Ano 1 (2015), nº 1, pág. 1221-1246.

DONIELLY, Jack. **The Social Construction of International Human Rights** in DUNNE, Tim and WHEELER, Nicholas J., *Human Rights in Global Politics*, Cambridge University Press, Cambridge, 1999.

FERRARESE, Maria Rosaria. When National Actors Become Transnational: Transjudicial Dialogue between Democracy and Constitutionalism. **Global Jurist**: Vol. 9: Iss. 1 (Frontiers), Article 2, 2009.

GROSSMAN, Claudio. The Inter-American System: Opportunities For Women's Rights. **The American University Law Review**. Vol. 44:1305, 1995.

GOLDMAN, Robert K. History and Action: the Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights. **Human Rights Quarterly**, American University Washington College of Law, 2009.

GROVE, Tara Leigh. **The International Judicial Dialogue: When Domestic Constitutional Courts Join the Conversation.** College of William & Mary Law School: Faculty Publications, Paper 1226, 2001.

KUBÁLKOVÁ, Venduca; ONUF, Nicholas & KOWERT, Paul. **International Relations in a Constructed World.** Routledge, 1998.

KRATOCHWIL, Friedrich V. Constructivism what it is (not) and how it Matters In: Donatella della Porta, Michael Keating (eds.), **Approaches and Methodologies in the Social Sciences.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008. Pp. 80-99.

_____. **Rules, Norms and Decisions: On the Conditions of Practical and Legal Reasoning in International Relations and Domestic Affairs.** Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

Lei número 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 17 de dezembro de 2016.

Ministério Público Fiscal da Cidade de Buenos Aires. **Diálogos: el impacto del sistema interamericano en el ordenamiento interno de los Estados.** 1 ed, Buenos Aires: Eudeba, 2013.

NEVES, Marcelo. Do Diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa.** Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014.

OBSERVATÓRIO DA IGUALDADE DE GÊNERO. **A CIM – Comissão Interamericana de Mulheres – e o MESECVI – Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará.** Disponível em <www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/a-cim-comissao-interamericana-de-mulheres-e-o-mesecvi-mecanismo-de-seguimento-da-convencao-de-belem-do-para>. Acesso em 19 de dezembro de 2016.

ONUF, Nicholas. Worlds of Our Making: The Strange Carrer of Construtivism in International Relations, in Donald J. Puchala, ed., **Visions of International Relations.** Columbia: University of South Carolina Press, January, 2002.

ONU MULHER. Relatório 2013-2014. Disponível em <www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2014/6/annual-report-2013-2014>. Acesso em 22 de dezembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Paris: 1948. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 22 de março de 2017. Acesso em 03 de dezembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica: 22 de novembro 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 03 de dezembro de 2016.

_____. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A_41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

_____. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda Pós-2015.** 2016. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em 20 de março de 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogos entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 19 – jan./jun, 2012.

_____. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e os Desafios da Reforma. **REDESG/Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**: v. 3, n. 1, jan. jun, 2014.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Dos ODM aos ODS.** Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>>. Acesso em 03 de setembro de 2015.

RAMIRES, Maurício. **Invocação de precedentes estrangeiros: o que há de novo?** 8 de outubro de 2016. Disponível em <<http://jota.info/invocacao-de-precedentes-estrangeiros-o-que-ha-de-novo>>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

RUGGIE, John Gerard. **Constructing the World Polity: Essays on International Institutionalization.** Routledge: 1999.

Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SOUZA, Danielle Aleixo Reis do Valle. **O Estado Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Reflexões Sobre o Multilateralismo em Direitos Humanos no Âmbito**

da **Organização dos Estados Americanos**. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1068606>. Acesso em 5 de novembro de 2016.

SOUZA, Igor Adballa Medina de. **Dom Quixote Reencontra Sancho Pança: Relações Internacionais e Direitos Internacional Antes, Durante e Depois da Guerra Fria**. PUC: Rio de Janeiro, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TZANAKOPOULOS, Antonios. **Judicial Dialogue as a Means of Interpretation** in The Interpretation of International Law by Domestic Courts: Uniformity, Diversity, Convergence. Helmut Philip Aust and Georg Nolte, eds, Oxford University Press, 2016, pp. 72-95; Oxford **Legal Studies Research Paper No. 71/2014**.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade**. São Paulo: 2012.

ZEHFUSS, Maja. **Constructivism in International Reations: The Politics of Reality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

_____. **Constructivisms in International Relations: Wendt, Onuf, and Kratochwill**. In: FIERKE, JØRGENSEN. (Eds.). *Constructing International Relations: The Next Generation*. New York: M.E. Sharpe, 2001. p. 54-75.

APÊNDICE A – DIÁLOGOS SOBRE DIREITOS DAS MULHERES NO SIDH

Título	Proibição de Práticas Discriminatórias a Luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos
País	Costa Rica
Ano da Decisão da Corte Nacional	1998
Corte	Corte Suprema de Justiça
Ano da Decisão da Corte IDH	–
Casos Citados	Opinião Consultiva OC 4/84
Diálogos	<p>“A sala estima não apenas que essa reforma não traz problemas de procedimento, mas que (...) constitui-se em uma oportunidade especial para que a Assembléia Legislativa reative seu papel de “atualizar” o texto constitucional em um aspecto nessa altura da evolução do pensamento jurídico e, em particular, do direito dos direitos humanos, é imperativo, como é o tema de trato sem discriminação por sexo. De toda sorte, a reforma que agora se conhece, apesar de ter tido um tratamento tortuoso na corrente legislativa, se constitui como um dever do Estado costarricense, já que se origina em um mandato da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que na Opinião Consultiva No. OC-4/84, ao conhecer uma consulta do governo de Costa Rica sobre reformas constitucionais no que concerne à “naturalização”, entre outras questões não menos importantes, definiu que:</p> <p>...Por outro lado, o parágrafo 4 do mesmo artigo – se refere ao projeto de reforma, mesmo inciso 5 do atual artigo 14 - dispõe certas condições especiais de naturalização para a “mulher estrangeira” que se case com costarricense. Mesmo assim, se bem com entidade e significado diferentes,</p>

	<p>essas condições estão bem presentes no artigo 14 vigente da Constituição, e é necessário se perguntar se as mesmas não constituem discriminação, incompatível com os textos pertinentes da Convenção.</p> <p>(53) O artigo 1.1. da Convenção, que é uma norma de carácter geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, dispões a obrigação dos Estados-parte de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação nenhuma”. Quer dizer, qualquer que seja a origem ou forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer dos direitos garantidos na Convenção é per si incompatível com a mesma...</p> <p>Em virtude das amplas considerações que a Corte Interamericana formulou, a mesma chegou a conclusão, unanimemente nesse aspecto,</p> <p>(5) Que se constitui discriminação incompatível com os artigos 17.4 e 21 da Convenção estipular no artigo 14.4 do projeto condições para a naturalização por causa de matrimônio a favor de apenas um dos cônjuges” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2007: P. 8 – 9, tradução nossa).</p>
Título	Obrigatoriedade das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala
País	Guatemala
Ano da Decisão da Corte Nacional	2010
Corte	Corte Suprema de Justiça
Ano da Decisão da Corte IDH	2009
Casos Citados	Massacre das Dos Erres versus Guatemala

Diálogos	<p>“A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com data vinte e quatro de novembro de dois mil e nove, ditou sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas no caso denominado “<i>Massacre de Las Dos Erres versus o Estado de Guatemala</i>” por meio de qual declarou por unanimidade que o Estado violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, havendo disposto que “... deve investigar, sem maior demora, de forma séria e efetiva os fatos que originaram as violações declaradas na presente sentença...” assim como que “... deve iniciar as ações (...) penais que sejam pertinentes, de acordo com sua legislação interna, contra as autoridades do Estado que possam ter cometido e criado obstáculos para a investigação dos fatos...” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 62, tradução nossa).</p> <p>“CONSIDERANDO</p> <p>Que no caso “<i>Massacre de Las Dos Erres versus o Estado de Guatemala</i>”, o tribunal internacional estabeleceu que a investigação realizada pelo Estado não se constituiu um recurso efetivo para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, dentro de um prazo razoável, que abarque o esclarecimento dos fatos, a investigação, perseguição, captura, processo e eventuais sanções de todos os responsáveis pelo massacre, de modo que se examine de forma completa e exaustiva a multiplicidade de danos causados aos moradores do assentamento Las Dos Erres e que para isso deverá utilizar os meios que sejam necessários de acordo com a legislação interna para conduzir eficazmente as investigações com o fim de individualizar, julgar e eventualmente sancionar esses responsáveis, assim como remover todos os obstáculos de fato e de jure, que mantém a impunidade no caso aludido” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 62 – 63, tradução nossa).</p> <p>“(...) assim como o acreditado junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos no parágrafo identificado com o numeral romano oitavo, inciso C, parágrafo número oitenta e nove, na sequência dos fatos sobre os quais essa</p>
----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

resolução se executa, esta Câmara adverte que por causa do massacre aludido, nos dias sete de outubro de mil novecentos e noventa e nove e quatro de abril de dois mil, o Tribunal de Primeira Instância Penal, Narcoatividade e Delitos contra o Ambiente do departamento de Petén ordenou a apreensão de dezessete pessoas e, mesmo assim, com data de dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove e oito de março de dois mil, se admitiu a prática de provas antecipadas no processo de mérito; disposições judiciais contra as quais foram interpostas uma série de meios de recursos legais, tanto ordinários como constitucionais, os quais no critério do Tribunal Internacional, tem impedido o esclarecimento dos fatos, assim como a investigação, captura, julgamento e eventual sanção das pessoas responsáveis pelo massacre cometido no assentamento Las Dos Erres, localizado no departamento de Petén, nos dias seis a oito de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois; em consequência, havendo sido declarado o procedimento judicial no caso mencionado (...) assim como em atenção ao caráter auto executável dos pronunciamentos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (...)” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 63 – 64, tradução nossa).

“A CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA, CÂMARA PENAL, com base no considerado e nas leis citadas, ao resolver, DECLARA:

I)A AUTO EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE DATA VINTE E QUATRO DE NOVEMBRO DE DOI MIL E NOVE, PROFERIDA NO DENOMINADO “CASO DO MASSACRE DE LAS DOS ERRES VERSUS O ESTADO DE GUATEMALA” e como consequência, em cumprimento com as obrigações estabelecidas nos parágrafos duzentos e vinte e oito a duzentos e trinta e seis da sentença, ordena al Tribunal de Primeira Instância Penal, Narcoatividade e Crimes contra o Ambiente de San Benito, departamento de Petén CONTINUAR os processos das pessoas acusadas ou que assim se resultem, dentro do processo identificado com o número mil

	<p>trezentos e dezesseis traço noventa e quatro (1316-94); (...) se requer a realização de investigações objetivas assim como o julgamento do fato penal iniciado e; no âmbito das respectivas competências dos órgãos, adotem as medidas judiciais e administrativas necessárias para localizar, julgar e eventualmente sancionar os autores dos fatos do processo. II) Como a República de Guatemala, do mesmo modo que os demais países da Organização dos Estados Americanos, não pode opor seu direito interno nem alegar ausência de procedimento ou normativa para o cumprimento da sentença internacional, o acto de execução da mesma tem o efeito de ato extraordinário de procedimento comum, pelo qual se ordena emitir cópia certificada do presente expediente ao Tribunal de Primeira Instância Penal, Narcoatividade e Delitos Contra o Ambiente de San Benito, departamento de Petén, para que dê imediato cumprimento a sentença internacional identificada com o numeral romano I do presente parágrafo resolutivo (...)” (DIÁLOGO JURISPRENCIAL, 2010: P. 65-67, tradução nossa).</p>
Título	A proibição absoluta do aborto como violatória dos direitos das mulheres
País	Colômbia
Ano da Decisão da Corte Nacional	2006
Corte	Corte Constitucional da República de Colômbia
Ano da Decisão da Corte IDH	—
Casos Citados	Comunidade Indígena de Yaky Axa versus Paraguay; Irmãos Gómez Paquiyauri versus Peru, Juan Humberto Sánchez versus Honduras, Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicaragua, e Barrios Altos versus Peru, assim como a Opinião Consultiva OC-16/99 sobre o direito de informação a respeito de assistência consular.
Diálogos	“Por sua parte, o Sistema Interamericano de Proteção dos direitos Humanos, apesar de não ter um instrumento específico de proteção à infância, consagra

o direito à vida no artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, disposição que tem o seguinte teor: *Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito estará protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção. Ninguém pode ser privado de sua vida arbitrariamente.* Pois bem, este enunciado normativo faz alusão novamente ao conceito de pessoa para se referir ao titular do direito à vida, mas o ato seguinte afirma que a proteção do direito à vida será a partir do momento da concepção” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 198, destaque no original, tradução nossa).

“Como se afirma na mesma sentença C-028 de 2006:

“Nesse sentido, é necessário ressaltar que nos últimos anos tem tomado força interpretações semânticas e teleológicas dos tratados internacionais, as quais permitem ajustar o texto das normas internacionais a as mudanças históricas. Então assim, na atualidade, o contexto que serve para interpretar uma determinada norma de um tratado internacional não se limita ao texto do instrumento internacional do qual a mesma faz parte, sendo que isto abarca diversos tratados que tem relação com o objeto de interpretação; apesar de que estes últimos sejam parte de outros sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Em outras palavras, os tratados internacionais não se interpretam de maneira isolada, mas harmonicamente entre si, com o propósito de ajustá-los as diversas mudanças sociais e aos novos desafios da comunidade internacional, seguindo para isto uma série de regras hermenêuticas específicas existentes sobre a matéria, as quais conduzem a elaborar uma compreensão coerente do direito internacional público atual.

Neste sentido, é necessário destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com fundamento no artigo 29 do Pacto de San José da Costa Rica, há sinalizado, de forma igual a Corte Europeia de Direitos Humanos, “que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução histórica e as condições atuais de vida” e que “esta interpretação evolutiva é condizente com as regras gerais de

	<p><i>proteção consagradas no artigo 29 da Convenção Americana, assim como com as estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.” De tal sorte que os tratados internacionais sobre direitos humanos devem ser interpretados harmonicamente entre si, partindo, por exemplo, dos pronunciamentos que as instâncias internacionais encarregadas de observar o respeito e a garantia deles tem realizado.” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 200 – 201, tradução nossa).</i></p> <p>“(…) das distintas disposições do direitos internacional dos direitos humanos que fazem parte do bloco de constitucionalidade não se desprende um dever de proteção absoluto e incondicional da vida em gestação; pelo contrário, tanto em sua interpretação liberal como na sistemática surge a necessidade de ponderar a vida em gestação com outros direitos, princípios e valores reconhecidos na Carta de 1991 e em outros instrumentos do direito internacional dos direitos humanos, ponderação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem privilegiado” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 202, destaque no original, tradução nossa).</p>
Título	A interrupção voluntária da gravidez durante as doze primeiras semanas não é violatória aos direitos humanos
País	México
Ano da Decisão da Corte Nacional	2008
Corte	Corte Suprema de Justiça da Nação
Ano da Decisão da Corte IDH	–
Casos Citados	“Crianças de Rua” (Villagrán Morales et. al.) versus Guatemala, Myrna Mack Chang versus Guatemala, Escué Zapata versus Colombia, Barrios Altos versus Perú, Prisão Miguel Castro-Castro versus Perú, Massacre Rochela versus Colombia, Hilaire, Constantine e Benjamin et. al. Versus Trinidad e

	<p>Tobago, Fermín Ramírez versus Guatemala, Boyce et. al. versus Barbados e Castañeda Gutman versus México, além da Opinião Consultiva OC-3/83, que trata sobre restrições à pena de morte.</p>
Diálogos	<p>“A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sinalizado, em relação à primeira garantia geral que estabelecem os tratados de direitos humanos, que ‘[e]m essência, o direito fundamental a vida compreende não apenas o direito de todo ser humano de não ser privado de sua vida arbitrariamente, mas também o direito de que não se impeça o acesso as condições que garantem uma existência digna”’.</p> <p>A respeito da segunda garantia, o mesmo tribunal interamericano tem sinalizado que ‘mesmo quando a Convenção não proíbe expressamente a aplicação da pena de morte, [...] as normas convencionais sobre esta devem interpretar-se no sentido de limitar definitivamente sua aplicação e seu âmbito, de moto que isto vá se reduzindo até sua suspensão final’.</p> <p>Portanto, que ‘estão [...] definidos três grupos de limitações para a pena de morte nos países que não a aboliram. Em primeiro lugar, a imposição ou aplicação dessa pena está sujeita ao cumprimento de regras processuais cujo respeito deve observar-se e exigir-se de modo estrito. Em segundo lugar, seu âmbito de aplicação deve reduzir-se aos delitos mais graves e não em contextos políticos. Por último, é preciso atender a certas considerações próprias da pessoa do réu, as quais podem excluir a imposição ou aplicação da pena capital” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 306 – 307, tradução nossa).</p> <p>“De forma igual, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sinalizou recentemente que ‘salvo alguns direitos que não podem ser restringidos sobre nenhuma circunstância, como o direito a não ser objeto de tortura, tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, os direitos humanos não são absolutos”’ (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 308, tradução nossa).</p>

	<p>“De qualquer maneira tem que se destacar que até a presente data nem a Comissão nem a Corte Interamericana publicaram nenhuma decisão sobre o alcance desta margem. As decisões existentes da Corte Interamericana a respeito do direito à vida estão relacionadas com as duas garantias previamente sinalizadas, como: a) derivadas dos fatos relacionados com execuções extrajudiciais, por exemplo, Caso dos ‘Niños de la Calle’ (Villagrán Morales e Outros); Caso Myrna Mack Chang, e Caso Escué Zapata; b) massacres, por exemplo, Caso Barrios Altos; Caso do Presídio Miguel Castro Castro e Caso do Masacre da Rochela; c) aplicação inadequada ou injustificada da pena de morte, por exemplo, Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros; assim como o Caso Fermín Ramírez e Caso Óbice, entre outros. Em nenhuma decisão encontramos um pronunciamento a respeito do momento do início da vida nem da proteção à vida em termos diferentes aos já sinalizados” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 310 – 311, tradução nossa).</p> <p>“(...) o órgão interamericano competente para interpretar essa disposição não se pronunciou a respeito do alcance e das obrigações que derivam da expressão ‘em geral’. Desse modo, mesmo aceitando que a Convenção Americana estabeleceu como absoluto o direito a vida desde o momento da concepção, seria impossível impor ao México esta obrigação por meio de uma interpretação, na medida que o México faz uma declaração interpretativa a esse preceito do Pacto de San José” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2010: P. 314, tradução nossa).</p>
Título	Os funcionários públicos, no exercício do seu poder e dever de comunicação com os cidadãos, devem cumprir os limites mais rigorosos em matéria de restrições sobre o exercício da liberdade de expressão, respeitando os direitos fundamentais, incluindo o direito à informação sobre questões reprodutivas
País	Colômbia
Ano da Decisão da Corte	2012

Nacional	
Corte	Corte Constitucional
Ano da Decisão da Corte IDH	
Casos Citados	Claude Reyes et al versus Chile, Perozo et al e Ríos et al versus Venezuela
Diálogos	<p>“De maneira similar a este Tribunal, a Corte Interamericana fixou como princípio o direito de acesso a informação o de “máxima divulgação” que “estabelece a presunção de que toda informação seja acessível, sujeita a um sistema restringido de exceções,” as quais “devem estar previamente fixadas pela lei”, “responder a um objetivo permitido pela Convenção Americana” e “ser necessárias numa sociedade democrática, o que depende de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: P. 212, tradução nossa).</p> <p>“... a jurisprudência constitucional e a interamericana, em casos similares ao presente, estabeleceram que as declarações de altos funcionários sobre assuntos de interesse geral correspondem mais ao exercício de suas funções do que ao desenvolvimento de sua liberdade de expressão ou de opinião. Em consequência, ambos tribunais tem fixado a estas declarações limites distintos e muito mais estritos do que aqueles que se aplicam quando se trata da liberdade de expressão ou de opinião, os quais são verdadeiramente amplos devido a importância desse direito para a vigência da democracia”. (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: P. 214, tradução nossa).</p> <p>“14. A jurisprudencia interamericana, nos casos Perozo e outros e Ríos e outros, ambos contra Venezuela, abordou de forma similar assuntos que tem aspectos parecidos com o presente. Entre outras coisas, neste processos se debatiam declarações ‘de natureza essencialmente política’ de altos funcionários públicos do poder executivo em um programa de televisão e em intervenções públicas que foram transmitidas através de meios de comunicação de massa e que ‘aconteceram em períodos de instabilidade</p>

política e conflitos sociais'. As vítimas consideravam que essas declarações colocaram em perigo sua integridade pessoal e violaram sua liberdade de expressão pois formavam parte de um meio de comunicação 'com uma linha editorial crítica do governo'.

A Corte Interamericana estudou as declarações... não como possíveis abusos da liberdade de expressão dos funcionários públicos, mas como como condutas violatórias dos direitos a integridade física e a liberdade de expressão das vítimas e as caracterizou como dentro do dever das autoridades estatais de se pronunciarem sobre questões de interesse público. Em concreto sinalizou que: *'em uma sociedade democrática não é apenas legítimo, mas em algumas ocasiões se constitui um dever, que as autoridades se pronunciem sobre questões de interesse público'*.

15. – A respeito dos limites destes pronunciamentos, a Corte Interamericana indicou que *'al fazê-lo estão submetidos a certas limitações enquanto devem constatar de forma razoável, mesmo que não necessariamente exaustiva, os fatos que fundamentam suas opiniões, e deveriam fazê-lo com uma diligência ainda maior que a devida por particulares, em razão de sua alta investidura, do amplo alcance e eventuais efeitos que suas expressões podem chegar a ter em determinados setores da população, assim coo para evitar que os cidadãos e as outras pessoas interessadas recebam uma versão manipulada de determinados fatos. Ao mesmo tempo, devem ter em conta que como funcionários públicos tem uma posição de garantia dos direitos fundamentais das pessoas e, por tanto, suas declarações não podem desconhecer estes nem se constituir como forma de inferência direta ou indireta ou pressão lesiva dos direitos de quem pretende contribuir para a deliberação pública mediante a expressão e difusão de seu pensamento. Este dever de especial cuidado se vê particularmente acentuado em situações de maiores conflitos sociais, alterações da ordem pública ou polarização social ou política, precisamente pelo conjunto de riscos que podem implicar para determinadas pessoas ou grupos em um dado momento'*.

	Da leitura anterior pode ser ressaltada a plena coincidência entre a jurisprudência constitucional e a interamericana a respeito de (i) no que concerne os direitos fundamentais, existe uma diferença no que tange a veracidade da informação que a Corte Interamericana exige (ii) a constatação razoável mas não exaustiva dos fatos com diligência ainda maior que a de particulares” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2011: P. 217 – 218, tradução nossa).
Título	As cotas de gênero nas candidaturas não violam o princípio de igualdade e não-discriminação ao constituir uma ação que visa garantir a participação das mulheres na vida política em nível de igualdade material e não meramente formal
País	Panamá
Ano da Decisão da Corte Nacional	2012
Corte	Corte Suprema de Justiça
Ano da Decisão da Corte IDH	–
Casos Citados	Yatama versus Nicarágua
Diálogos	<p>“Em tal efeito, são de grande importância os critérios fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sua sentença de 23 de junho de 2005, no caso YATAMA VS. NICARÁGUA no qual se pronuncia sobre o exercício dos direitos e oportunidades de participação política contemplados pelo artigo 23 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Com relação ao direito de igualdade no acesso à informação pública, a Corte Interamericana sinaliza:</p> <p><i>... Obrigação de garantir o gozo dos direitos políticos</i></p>

201. O Tribunal entende que, nos termos dos artigos 23, 24, 1.1 e 2 da Convenção, o Estado tem a obrigação de garantir o gozo dos direitos políticos, a qual implica que a regulamentação do exercício de tais direitos e sua aplicação são compatíveis com o princípio de igualdade e de não discriminação, e deve tomar as medidas necessárias para garantir o seu pleno exercício. Esta obrigação de garantir não fica satisfeita apenas com a mera emissão de regulamentos que reconheçam formalmente estes direitos, mas exige que o Estado tome as medidas necessárias para assegurar seu pleno exercício, considerando a situação de debilidade ou impotência na qual se encontram alguns membros de determinados setores ou grupos sociais.

...

206. A exigência e a aplicação de requisitos para o exercício dos direitos políticos não é, per se, uma restrição indevida [destes direitos]. Esses direitos não são absolutos e podem ser sujeitos a limitações. Sua regulação deve observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. A observância do princípio da legalidade exige que o Estado defina com precisão, por meio da lei, os requisitos de participação dos cidadãos nas eleições, e que estipule claramente o processo eleitoral anterior às eleições. (...) A restrição deve ser estabelecida por lei, não ser discriminatória, basear-se em critérios razoáveis, e servir a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para satisfazer um interesse público imperativo e ser proporcional a esse objetivo. Quando existem várias opções para atingir esse fim deve ser escolhida aquela que restrinja menos o direito protegido e que tenha maior proporcionalidade com o propósito perseguido.

207. Os Estados podem estabelecer standards mínimos para regularizar a participação política, sempre e quando sejam razoáveis de acordo com os princípios da democracia representativa. Estes standards devem garantir, entre outros, a realização de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal, igual e secreto como expressão da vontade dos eleitores, que reflete a soberania do povo, tendo em conta que, segundo o disposto no artigo 6 da Carta Democrática Interamericana, “*promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia*”, para o qual se

	podem desenhar normas orientadas a facilitar a participação de setores específicos da sociedade, tais como os membros das comunidades indígenas e étnicas...(Sentença de 23 de junho de 2005, ditada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso YATAMA VS. NICARAGUA)” (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2012: P. 146 – 148, tradução nossa).
Título	Nos casos em que é possível provar a existência de fatos que são presumidos como discriminatórios, cabe ao acusado provar que eles são inexistentes ou que foram baseados em um motivo objetivo e razoável, não relacionado ao trato discriminatório
País	Argentina
Ano da Decisão da Corte Nacional	2014
Corte	Corte Suprema de Justiça da Nação
Ano da Decisão da Corte IDH	–
Casos Citados	Opinião Consultiva OC 18/03, a respeito do status jurídico e dos direitos de migrantes não-documentados
Diálogos	3º) [...] Em sentido igual, a Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 18/03, parágrafo 140, sinalizou que “em uma relação de trabalho regida pelo direito provado deve-se ter em conta que existe a obrigação positiva de assegurar a efetividade dos direitos humanos protegidos, que existe na cabeça dos Estados, e se derivam efeitos em relação com terceiros (erga omnes). Esta obrigação tem sido desenvolvida pela doutrina jurídica e, particularmente, pela teoria de Drittwirkung, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser respeitados tanto pelos poderes públicos como por particulares em relação com outros particulares” [...] (DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL, 2014: P. 5 – 6, tradução nossa).

Fonte: Bezerra, 2017.